



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITOS HUMANOS**

Fábio Pereira de Oliveira

INJÚRIA RACIAL E COTAS:

De que maneira os inquéritos policiais poderão contribuir para o debate racial acerca das cotas na UFPA?

Belém
2009

Fábio Pereira de Oliveira

INJÚRIA RACIAL E COTAS:

De que maneira os inquéritos policiais poderão contribuir para o debate racial acerca das cotas na UFPA?

Dissertação de Mestrado submetida ao Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos, do Instituto de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Pará – UFPA, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos.

Orientadora: Profa Dra. Mônica Prates Conrado

Belém
2009

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da UFPA

Oliveira, Fábio Pereira de, 1981-

Injúria racial e cotas: de que maneira os inquéritos policiais poderão contribuir para o debate racial acerca das cotas na ufpa? / Fábio Pereira de Oliveira. - 2009.

Orientadora: Mônica Prates Conrado.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém, 2009.

1. Direitos humanos. 2. Crimes contra a honra. 3. Negros-Educação. I. Título.

CDD 4 . ed. 341.27

Fábio Pereira de Oliveira

INJÚRIA RACIAL E COTAS:

De que maneira os inquéritos policiais poderão contribuir para o debate racial acerca das cotas na UFPA?

Orientadora: Profa Dra Mônica Prates Conrado

Dissertação de Mestrado submetida ao Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos, do Instituto de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Pará – UFPA, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos.

Data da aprovação: 2009

BANCA EXAMINADORA:

Profa Dra Mônica Prates Conrado – Orientadora – (PPGDH/ICJ/UFPA).
Doutora em Sociologia pela Universidade de São Paulo.

Profo. Dr. José Cláudio Monteiro de Brito Filho – Examinador (membro interno) – (PPGDH/ICJ/UFPA). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Profa Dra Denise Machado Cardoso – Examinadora (membro interno) – (PPGSA/ICS/UFPA). Doutora em Desenvolvimento Socioambiental pela Universidade Federal do Pará.

Belém
2009

LISTA DE TABELAS

- Tabela I Distribuição dos estudantes segundo a cor nas universidades (UFRJ, UFPR, UNB, UFMA e UFBA)
- Tabela II Distribuição racial dos estudantes da Escola Estadual “Zacarias de Assumpção” (2006-2007)
- Tabela III Relato dos casos de injúria racial relatados

LISTA DE SIGLAS

CEDENPA	Centro de Defesa do Negro no Pará
CEPE	Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão
CF	Constituição Federal
CMN	Conselho Municipal do Negro
CNPq	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
CONSEP	Conselho Superior de Ensino e Pesquisa
DCCD	Delegacia de Combate aos Crimes Discriminatórios
DEM	Democratas
DF	Distrito Federal
DIOE	Divisão de Operações Especiais
ENEM	Exame Nacional do Ensino Médio
EUA	Estados Unidos da América
FIES	Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
GEAM	Grupo de Estudos Afro-Amazônicos
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MPF	Ministério Público Federal
NPI	Núcleo Pedagógico Integrado
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PRISE	Programa de Inscrição Seriada
PROUNI	Programa Universidade para Todos
PSS	Processo Seletivo Seriado
RMS	Recurso Ordinário em Mandado de Segurança

SAT	Scholastic Aptitude Test (Teste de Aptidão Escolar)
STF	Supremo Tribunal Federal
TCO	Termo Circunstanciado de Ocorrência
UEPA	Universidade do Estado do Pará
UFBA	Universidade Federal da Bahia
UFMA	Universidade Federal do Maranhão
UFPA	Universidade Federal do Pará
UFPR	Universidade Federal do Paraná
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro
UnB	Universidade de Brasília
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UNE	União Nacional dos Estudantes

RESUMO

Esta pesquisa enfoca a implementação de cotas raciais na UFPA, a partir da análise de inquéritos policiais sobre injúria racial; da visão de repórteres e leitores do jornal *O Liberal*; além do caso do julgamento do mandado de injunção impetrado pelo grupo Mocambo. Tais diálogos se estabelecem para compreender as representações sociais referentes às relações raciais no Brasil, já que a concepção dos atores sociais fica mais clarividente com a contextualização histórica das falas recorrentes, seja as dos inquéritos policiais, seja a de alunos não cotistas, seja a de autoridades constituídas. Para isso, a pesquisa bibliográfica embasou-se em Thompson (2001), Chalhoub (1990; 2001), Dworkin (2005), dentre outros, e no uso de fontes documentais (legislação vigente, boletins de ocorrência, jornais *Beira do Rio* e *O Liberal*). Após a análise do conteúdo, constatou-se que a cor é utilizada para demarcar o mapa da desigualdade entre negros e brancos, em situações potencialmente conflituosas. Além disso, o debate sobre as cotas não deve ser polarizado, porque isso provoca o acirramento das posições e a minimização de fatores igualmente importantes no contexto educacional. Apesar de as cotas sozinhas não resolverem o problema racial, tampouco o da permanência do negro na universidade, elas contribuem para a democratização do ensino superior.

Palavras-chave: Negro. Cotas. UFPA. Injúria racial.

ABSTRACT

This research focuses on the implementation of racial quota in the Federal University of Pará - UFPA, based on analysis of police investigation of racial slur, the vision of O Liberal newspaper reporters and its readers, including the judgment of the injunction order filed by the Black movement Mocambo. Such dialogues are established to understand the social representation concerning racial relations in Brazil, as the conception of the social players becomes more clearly with the historical context of the recurrent comments, whether from police investigation, the non- quota students, or the competent authorities. To achieve this, the literature search was based on Thompson (2001), Chalhoub (1990; 2001), Dworkin (2005), among others, as well as the use of document sources (current legislation, news releases and newspapers *Beira do Rio* and *O Liberal*). After analyzing the contents, it was found that color is used to demarcate the inequality map between White and Black people, under possible conflicting situations. Besides, the debate on quotas must not be polarized, because it provokes the worsening of positions and minimization of factors equally important in the educational context. Although quotas alone do not solve the racial problem and the presence of Black students in the university, on the other hand they contribute for the democratization of higher education.

Keywords: Negro. Quotas, UFPA. Racial slur

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 PREMISSAS BÁSICAS	18
2.1 RAÇA E RACISMO	18
2.2 O MODELO BRASILEIRO DE RELAÇÕES RACIAIS	22
2.3 AÇÕES AFIRMATIVAS	23
2.3.1 Ações Afirmativas nos Estados Unidos	27
2.3.1.1 Precedentes: 14ª Emenda, caso <i>Plessy</i> e caso <i>Brown</i>	27
2.3.1.2 Decisões acerca das discriminações positivas – <i>Bakke</i> , <i>Weber</i> e os casos <i>Bollinger</i>	31
2.3.2 Ações Afirmativas no Brasil	33
3 ARGUMENTOS PRÓ E CONTRA COTAS RACIAIS	38
4 ALGUNS PERCALÇOS DA POLÍTICA ANTIRRACISTA EM BELÉM	47
4.1 A IMPLEMENTAÇÃO DAS COTAS NA UFPA – DESRACIALIZAÇÃO DA QUESTÃO?	47
4.2 O MANDADO DE INJUNÇÃO PARA A FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS DE AÇÃO AFIRMATIVA	55
4.3 CONCLUSÕES	64
5 INJÚRIAS RACIAIS	65
5.1 ANÁLISE DOS CASOS	69
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	77
REFERÊNCIAS	82

1 INTRODUÇÃO

E o Brasil gaba-se de sua democracia racial. No entanto, poderíamos indagar uns dos outros: – “E os negros? Onde estão os negros?” É uma pergunta sem resposta. As casacas estão aí, os vestidos de baile, e os cargos, e as funções, e as estátuas. Mas não me consta que uma preta, com suas vendas triunfais, tenha sido capa da *Manchete* (Nelson Rodrigues. *A cabra vadia: novas confissões*).

O trabalho ora apresentado foi fruto de um longo e tortuoso processo de amadurecimento. Embora também tivesse como objeto as cotas para negros na universidade, o pré-projeto que apresentei para concorrer ao mestrado tinha a intenção de analisar o sistema de cotas raciais utilizado pela UnB, pela sua singularidade de não admitir somente a declaração de cor dos candidatos cotistas, mas de submetê-los à avaliação de uma comissão, que verificaria se os cotistas eram realmente negros. Contudo, além das inconsistências comuns em qualquer proposta de trabalho, minha proposição inicial tinha dois inconvenientes, que foram determinantes para sua radical reformulação: primeiro, se o projeto tinha como estudo de caso a UnB, teria obrigatoriamente de deslocar-me à Brasília, periodicamente, o que era materialmente inviável para mim; segundo, a ênfase do programa de pós-graduação em direitos humanos da UFPA era em projetos que estudassem a realidade local. Diante disso, percebi que a pesquisa poderia analisar um objeto vinculado à minha vivência, uma vez que a própria UFPA adota uma política de cotas para candidatos negros, o que merecia um olhar mais aprofundado.

Mudando de foco, apresentei como tema geral a implementação da política de cotas raciais para candidatos negros na UFPA; no entanto, ainda persistiam algumas dúvidas, por exemplo: sob qual perspectiva seria abordado o objeto da dissertação, isto é, qual seria a problemática a ser levantada? Qual seria a especificidade da implementação de cotas pela UFPA? Como estava no primeiro ano do mestrado, na fase de obtenção de crédito nas disciplinas, procurei aprofundar-me no referencial bibliográfico tocante às relações raciais.

Tive especial atenção por dois trabalhos, ambos de história social: *Costumes em comum* (2001), de E. P. Thompson, uma coletânea de estudos sobre as classes

populares inglesas durante a virada do século XVIII para o XIX, e *Visões da liberdade* (1990), de Sidney Chalhoub, o qual inclusive é um dos mais autorizados seguidores de Thompson no Brasil. O que ambos têm em comum é a análise de fatos aparentemente comezinhos, que antes estavam restritos ao campo do folclore, como uma rica fonte para compreender conflitos sociais, e não só isso, mas também como expressão das representações sociais mais adormecidas, em que o não dito tem prevalência sobre o dito. Evidentemente, o uso de fontes documentais para retratar o cotidiano das classes menos abastadas justificava-se pela impossibilidade de ter contato direto com os sujeitos da pesquisa, situações em que a entrevista seria um instrumento de investigação mais completo, principalmente porque reduziria os intermediários entre o pesquisador e a “fonte”, sem que precisasse submeter-se ao filtro de quem escreveu o documento. Por outro lado, mesmo diante dessas interferências, que poderiam comprometer a “pureza” da fonte de pesquisa, o material bibliográfico poderia apresentar significados tão importantes quanto o seu conteúdo.

No tocante ao estudo da adoção da política de cotas da UFPA, entrevistar os atores que participaram diretamente do processo de implementação das cotas é um procedimento necessário para a pesquisa. Mas estudar inquéritos policiais de crimes de injúria racial aparentemente não o é. Entretanto, as narrativas expostas nos boletins de ocorrência, nos termos de depoimento dos autores do fato, das vítimas e das testemunhas revelam muito sobre as relações raciais e muitas vezes de maneira mais espontânea do que numa entrevista, em que o interlocutor adota um posicionamento, por vezes, não menos válido.

Por exemplo, quando se verifica que as injúrias raciais ocorrem na maioria das vezes entre pessoas já conhecidas, por relações de vizinhança, expõe-se que o tratamento inferior reservado aos negros não possui aqui um traço de desigualdade social ou econômica, pois o agressor é tão pobre quanto a vítima. Essa observação, ao ser contraposta a uma fala que reduz as desigualdades ao prisma socioeconômico, não deixa de revelar uma contradição, no tocante às representações sociais referentes às relações raciais no Brasil.

Diante disso, iniciei minhas pesquisas no Conselho Municipal do Negro (CMN), órgão vinculado à Secretaria de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Belém, criado em novembro de 1997. Gradativamente, desde que houve mudança na gestão municipal, o CMN convive com uma situação de precariedade.

Antes tinha uma casa como sede, agora ocupa uma minúscula sala no prédio da Secretaria Municipal de Educação. Na sala, há espaço somente para uma mesa de reunião circular, um único computador e um arquivo abarrotado de processos. Outra queixa comum refere-se ao trabalho dos advogados do conselho. Em conversas informais, o coordenador, naquele momento, assim como uma das clientes do CMN, mais de uma vez reclamaram da falta de compromisso dos advogados para com a causa, entendiam que o desempenho estava aquém do esperado em grande parte pelo fato de os advogados não compreenderem a importância do racismo e da injúria racial como violadores de direitos humanos.

Durante a pesquisa, tive acesso a dois relatórios. O primeiro deles referia-se ao período de 1998-2001; o outro, realizado em 2004, dizia respeito ao ano de 2003.

De acordo com o relatório de atividades de seu núcleo jurídico referentes ao período de 1998-2001, o CMN contava em 2001 com 03 advogados e 01 estagiário de direito. No período de janeiro de 1998 a agosto de 2000, o CMN atendeu 112 pessoas, resultando em 21 processos-crime em andamento e 12 inquéritos policiais em andamento. No entanto, 64 atendimentos do CMN foram arquivados, seja em razão da extinção da punibilidade pela Justiça¹, pelo substabelecimento da procuração judicial em favor de advogados particulares, seja pela não apresentação de documentos ou testemunhas pelos usuários, além da desistência. De setembro de 2000 a fevereiro de 2001, registraram-se mais 14 casos, dos quais 01 estava na fase de inquérito, outro na fase judicial e 11 deles arquivados.

Segundo o relatório do núcleo jurídico do CMN:

[...] os maiores problemas encontrados pelas vítimas estão relacionados com o sistema de segurança pública do estado em virtude da recusa dos agentes policiais em registrar o boletim de ocorrência (na primeira tentativa) aliado ainda ao fato dos inquéritos policiais encontrarem-se parados nas delegacias (CMN, 2001).

Em janeiro de 2004, o CMN realizou um levantamento pormenorizado dos 63 casos atendidos no ano de 2003, expondo o perfil socioeconômico, racial, de gênero, além da situação jurídica dos processos. O relatório destacou que a maioria dos casos fica concentrada nos inquéritos policiais, que demoram a serem

¹ Pelo artigo 103 do Código Penal, “Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia”.

sucedidos pelas queixas-crime. O núcleo jurídico afirma que a morosidade nas delegacias acaba muitas vezes por provocar a decadência do direito de ajuizar a queixa-crime. Em decorrência disso, cerca de 20% dos casos são arquivados com a desistência do ofendido, desacreditado em relação à prestação do serviço pela Justiça.

Como efeito das condições de precariedade em que estava o conselho, muitos processos criminais encontrados no CMN estavam incompletos, os quais tinham, na maioria das vezes, um formulário de cadastramento do processo no dossiê do conselho. Tais dificuldades fizeram com que eu procurasse por um banco de dados mais sistematizado, em que pudesse ter acesso à íntegra dos documentos que compõem os processos-crime. No caso, tentei levantar os dados no fórum criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tomando como base as informações dos processos no CMN (número de identificação do processo, nomes do autor do fato e da vítima). Infelizmente, minhas expectativas quanto à organização dos processos do tribunal foram superestimadas. Muitos processos-crime não estavam disponíveis, ou por estar com o promotor de justiça, ou por estar conclusos ao juiz, ou mesmo porque os autos do processo não foram encontrados pelo cartorário.

Tanto no CMN quanto na Justiça, os documentos que poderiam auxiliar a minha pesquisa estavam esparsos e inacessíveis, por isso decidi procurar os relatos de discriminação nos inquéritos policiais na Delegacia de Combate aos Crimes Discriminatórios – DCCD, que faz parte da Divisão de Operações Especiais – DIOE – da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará. A DCCD não investiga somente crimes de racismo, mas também crimes contra idosos e contra homossexuais, todavia os casos de injúria qualificada por elementos raciais corresponde à quase totalidade dos crimes investigados. Lá, fui informado pela escrivã de que os inquéritos policiais, uma vez concluídos, são remetidos à Corregedoria da Polícia Civil.

Na Corregedoria, não houve muitas dificuldades para ter acesso aos inquéritos policiais, bastou apresentar requerimento escrito, justificando o acesso aos dossiês em virtude de pesquisa científica. A partir daí, selecionei os inquéritos policiais de janeiro a junho de 2007, com o objetivo de destacar os casos de injúria racial lá relatados.

Minha preocupação não era avaliar ou julgar a efetividade da repressão aos crimes envolvendo discriminação ou ofensa racial, mas sim dar atenção aos relatos expostos no boletim de ocorrência, os quais eram complementados adiante pelos depoimentos das partes no inquérito. O objetivo da pesquisa era compreender os elementos recorrentes em casos de injúria racial, era observar o contexto em que esses crimes ocorriam para, a partir daí, relacioná-los a falas recorrentes ao defender ou rejeitar a política de cotas raciais utilizada pelos participantes do processo de debate sobre sua implementação na UFPA.

Essa conexão *argumentos sobre cotas-inquéritos policiais* não implica afirmação de que os argumentos utilizados para combater as cotas para negros têm natureza racista, o que seria uma análise muito simplória. Na verdade, essa conexão parte da suposição de que, ao avaliar o uso de cotas para negros na universidade, o interlocutor, ao apresentar sua argumentação, expõe de maneira mais ou menos aprofundada e crítica sua visão das relações raciais no espaço em que vive. Ao fazer isso, apropria-se, necessariamente, de elementos que podem ser encontrados presentes nos casos descritos nos inquéritos policiais, pois estes também são um reflexo da representação das relações raciais, presentes nas falas dos envolvidos nos inquéritos policiais.

Por exemplo, quando se afirma que as cotas raciais são negativas porque a discriminação não é pela cor, mas sim pela classe social, parte-se da premissa de que nos estratos sociais mais baixos inexitem hierarquias fundadas na cor, os brancos pobres seriam tão discriminados quanto os negros pobres. Logo, usar a cor como um elemento de diferenciação seria discriminatório, já que se estaria utilizando de um critério artificial de desigualdades. No entanto, ao analisar os inquéritos policiais de injúria racial, verifica-se que mesmo entre pessoas presumidamente pobres, os ofensores usam a cor da vítima para rebaixá-la. Houve casos em que autor e vítima da ofensa com elementos raciais poderiam ser considerados como de classe média. Esses fatos põem em evidência a falácia do argumento economicista como único marcador relevante para compreender as desigualdades sociais, justificando dessa maneira a utilização do critério racial para estabelecer ações afirmativas.

Outra finalidade de relacionar cotas raciais e inquéritos de injúria racial consiste na necessidade de compreender que o combate ao racismo representa um todo de ações integradas, que implicam ações de índole repressiva (combate a

crimes motivados pelo preconceito de raça e de cor), de índole afirmativa (cotas para negros em universidades) e universalistas (melhorias na educação básica, combate à pobreza). A fragmentação do combate ao racismo, sem a compreensão do seu mecanismo, infelizmente tornará essas ações ineficazes, pois sem atuação coordenada não há atuação efetiva e eficaz.

Pretendeu-se ainda analisar a apropriação de elementos presentes nos inquéritos policiais de injúria racial, com o objetivo de evidenciar:

A) até que medida algumas falas reproduzem representações raciais que alimentam as ofensas de cunho racial presente nos inquéritos? Por outro lado, de que maneira as representações acerca das relações raciais em Belém, expostas nas falas dos entrevistados, correspondem às representações presentes nas falas dos envolvidos dos inquéritos policiais?

B) de que forma os casos de ofensa racial podem tornar exemplar a política de cotas para negros na UFPA?

C) de que forma os inquéritos policiais e as cotas raciais no Brasil são compreendidos, cada um à sua maneira, como instrumentos de uma política ampla de combate ao racismo e à discriminação racial?

Para polemizar os questionamentos acima, dividiu-se o trabalho em seis capítulos, incluindo a introdução.

No Capítulo 2, serão abordados aspectos gerais da adoção de cotas raciais, compreendidas como um instrumento de promoção de ações afirmativas, seus antecedentes históricos, no Brasil e no contexto internacional.

No Capítulo 3, serão discutidas as objeções levantadas por quem é contra o sistema de cotas raciais. Os argumentos foram agrupados em dois vetores. O primeiro deles é a valorização da *meritocracia*, concebendo a universidade como um espaço elitizado, em que a seleção dos candidatos teria como objetivo exclusivo selecionar os “melhores”, garantindo assim a qualidade do ensino universitário e conseqüentemente o desenvolvimento tecnológico e científico do país. Essa fonte argumentativa é a mais radical, pois rejeita os argumentos de reparação e de compensação, vetando tanto a cota para negros quanto para os “pobres”.

O outro vetor consiste não na ilegitimidade das cotas como mecanismo de seleção do candidato ao ensino universitário, mas no *critério racial*. Nessa forma de argumentação, é defensável permitir que existam mecanismos de compensação para aqueles que tiveram menos oportunidades para competir em pé de igualdade

com aqueles que tiveram um ensino competitivo. Contudo, não reconhecem a cor como um fator de desigualação entre os concorrentes. Para quem parte dessa linha de argumentação, a discriminação é, sobretudo, de matriz econômica, a razão de os negros estarem sub-representados nas universidades decorre da pobreza, não do racismo. Nessa perspectiva, o racismo não é um fenômeno significativo para a formação da sociedade brasileira, ou é matizado pela ambiguidade da identificação de cor, por meio da qual a ausência de marcadores definidos inviabiliza a desigualação em função da cor.

Existem argumentos que se utilizam dos dois vetores, como o argumento de que as cotas resultarão em preconceito contra os candidatos cotistas, por pressupor uma suposta inferioridade, ou os que defendem a melhoria do ensino básico como o único meio para promover a igualdade racial.

Ao fim, será dada ênfase a uma posição considerada intermediária, a das cotas ditas “sociais”, que tem sido comumente associada ao candidato que estudou em escola pública. Tal posicionamento tem o condão de conciliar posições antagônicas em termo de cotas para negros, partindo do pressuposto de que a população negra será indiretamente favorecida (muitos estudantes negros cursaram o ensino fundamental e médio em escolas públicas) sem o “inconveniente” de tratar da questão racial, considerada um tabu. Tal posicionamento, contudo, apresenta inconsistências que serão abordadas mais adiante.

No Capítulo 4, será destacado o processo de implementação da política de cotas raciais na Universidade Federal do Pará, sob a perspectiva de um jornal de grande circulação (*O Liberal*). O objetivo é traçar um panorama geral do processo, da maneira como foi mostrada para quem acompanhava o processo “de fora”, ou seja, como expectador, como leitor. Destaca-se especialmente a descrição dos eventos sob a ótica da imprensa, tanto pela “voz” dos repórteres quanto pela “voz” dos leitores. Enfatizou-se a comparação entre a visão das mobilizações dos estudantes de escolas públicas e dos estudantes de escolas particulares, apontando discriminações de classe. Foi destacada também a negação da tematização racial, privilegiando a questão da escola pública e pondo em segundo plano a questão racial.

Os acontecimentos serão analisados de acordo com a ótica dos atores sociais envolvidos diretamente no processo, não apenas as cotas raciais na UFPA como também suas concepções sobre as ações afirmativas para negros de um

modo geral e inclusive as representações sociais envolvendo as relações raciais na cidade de Belém do Pará. Por meio disso, os atores sociais interpretarão a atuação dos outros atores e seus próprios atos.

Outro caso é o do julgamento do mandado de injunção impetrado por representantes do grupo MOCAMBO, o qual exigia a regulamentação do parágrafo único do artigo 336, da Constituição do Estado do Pará, que prevê políticas de ação afirmativas, a serem regulamentadas pelo Poder Público. Foi dada ênfase à concepção de cada ator social (Assembleia Legislativa, Ministério Público, Governo do Estado), que se põe ante o tratamento da questão racial, seja negando de forma direta, seja amparando-se na retórica técnica, a fim de evitar discutir a temática.

No Capítulo 5, será exposta a análise dos inquéritos policiais que envolvem os crimes de discriminação racial, destacando, entre outros, o perfil socioeconômico dos autores do fato e das vítimas, os elementos recorrentes nos casos de discriminação analisados, presentes na fala dos envolvidos (autor do fato, vítima e eventuais testemunhas). Os relatos de discriminação objetivam incorporar a tematização das relações raciais em Belém.

2 PREMISSAS BÁSICAS

Só porque viemos pedir um favor e o senhor pensa que somos dois desordeiros, terá um cavalo berbere cobrindo sua filha; terá seus sobrinhos relinchando; terá corcéis como primos e ginetes por parentes (Shakespeare. *Otelo*).

2.1 RAÇA E RACISMO

Nenhum conceito científico existe *per si*, afastado do mundo, da vida, como se existisse um “mundo das ideias”, como o imaginava Platão. Ao revés, é *influenciado* pelo seu contexto histórico, assim como *influencia* o seu contexto histórico. Passa por diversas modificações, descaracterizações, desvirtuamentos e correções. Daí que falar da raça como conceito sociológico torna imprescindível falar da história do conceito de raça, em maior ou menor grau, dependendo da profundidade que se quer dar à sua conceituação.

Originariamente, segundo o estudo de Banton (1979, p. 24-38), raça servia para designar a linhagem de uma pessoa, sua ancestralidade, pouco importando os aspectos biológicos da pessoa. Como exemplo, o autor analisa os romances de cavalaria, como *Ivanhoé*, de Walter Scott, em que se falava em “raça dos saxões” e “raça dos normandos”. Podemos usar como referência também William Shakespeare, que em suas peças criou alguns personagens negros, como Otelo (da tragédia homônima) e Araão (da tragédia *Tito Andrônico*). Embora sua procedência não seja explicitada nos textos, é de se presumir que nasceram ou foram criados no Norte da África, daí serem chamados de “mouros”.

O teor de raça como um aspecto biológico do ser humano veio a ser fruto das inovações trazidas pelo desenvolvimento científico exacerbado no Iluminismo. Quem primeiro tratou de raça nesses termos foi Lineu, ao classificar as espécies humanas, no século XVII. A partir daquele momento, é cada vez mais comum atribuir às diferenças raciais um fator mais determinante, em que as diferenças raciais implicam também diferenças intelectuais, físicas e até mesmo morais. Aqui se adentra no que hoje se denomina *racismo científico*. Diante desse modo de classificação, existem diferenças biológicas não apenas na aparência física, mas também na constituição do corpo e do cérebro. Em algumas variantes do racismo

científico, a raça significava que existiam espécies humanas diferentes². As raças humanas seriam formadas por um triângulo no qual ocuparia o vértice o homem branco, ou a *raça caucasiana*, por ser considerada por tais teóricos como a mais inteligente e empreendedora, e as bases ocupadas pelos negros, ou *raça negroide*, considerados dóceis, de grande força física, porém de baixo intelecto, e os amarelos, ou da *raça mongoloide*, com pouca força física e de espírito traiçoeiro. Fatores como a consolidação do domínio europeu nos demais continentes, primeiro o americano, depois o asiático e o africano, o que culminou no imperialismo econômico, faziam com que os postulados do racismo científico fossem aceitos com convicção pela comunidade acadêmica e pela sociedade como um todo.

No Brasil, um dos mais significativos representantes do racismo científico foi o médico e antropólogo baiano Nina Rodrigues. Ele próprio poderia ser classificado como negro; apesar disso, defendia a ideia de que existiam espécies humanas diferenciadas por raça. Um de seus estudos em que sua concepção fica mais clara é sua crítica aos critérios de responsabilidade penal no Código Penal de 1891.

Além de Nina Rodrigues, que tinha uma visão pessimista sobre a miscigenação, pois seria fonte de degeneração da nação, merece análise a questão do *embranquecimento* da população brasileira, que não apenas foi uma forma de fugir à caracterização do trabalho escravo, associado aos negros, foi também uma *verdadeira política de Estado*, consolidada por meio do incentivo à imigração europeia, a uma temporária proibição à imigração de africanos, associada à repressão das classes populares para que fossem “civilizados” do ponto de vista “europeu”. Essa transformação era incompatível com os rígidos conceitos trazidos pelos poligenistas, segundo os quais a miscigenação traria a degradação da raça brasileira. A miscigenação, segundo os adeptos do *embranquecimento*, seria a própria salvação nacional, permitiria que gradativamente a cada geração o “elemento negro” ficasse mais escasso.

O racismo científico não era uma teoria que imperava sem divergências na comunidade acadêmica e na sociedade, dentre os opositores, o que mais se destacou foi Franz Boas, antropólogo alemão radicado nos Estados Unidos. Todavia, podemos identificar o ocaso do racismo científico a partir de meados do

² Os poligenistas defendiam a ideia de que os seres humanos estavam divididos em tipos ou raças diferentes, que seriam incompatíveis entre si. O cruzamento entre indivíduos de “raças” distintas resultaria em degeneração ou mesmo em esterilidade, tal como a mula é estéril por ser o cruzamento entre um cavalo e um jumento, duas espécies distintas. Daí a origem etimológica do termo *mulato*.

século XX. Fundamentalmente, o declínio do Imperialismo militar europeu com o consequente processo de descolonização na África e Ásia, a derrota do Nazifacismo na Segunda Guerra Mundial, o horror do Holocausto em solo europeu contribuíram para desacreditar o racismo como teoria científica. O mal-estar causado pelo uso “científico” do racismo foi – e continua sendo – tanto que o próprio conceito de “raça” passou a ser questionado, passando a comunidade científica a preferir termos como “etnia”, “população” e “grupos”.

Em 1952, Claude Lévi-Strauss (1989, p. 329), em seu ensaio *Raça e História*, refere-se à distinção entre raça e cultura nestes termos:

Por isso, quando falamos, neste estudo, de contribuição das raças humanas à civilização, não queremos dizer que as contribuições culturais da Ásia e da Europa, da África ou da América, retirem uma originalidade qualquer do fato de que estes continentes são, *grosso modo*, povoados por habitantes de troncos raciais diferentes. Se esta originalidade existe – e não se deve duvidar dela – deve-se a circunstâncias geográficas, históricas e sociológicas, e não a aptidões distintas ligadas à constituição anatômica ou fisiológica dos negros, amarelos ou brancos. [...] esta não se desenvolve sob o regime de uma monotonia uniforme, mas através de modos extraordinariamente diversificados de sociedades e civilizações; esta diversidade intelectual.

Contudo, não se pode eliminar o racismo simplesmente abandonando o conceito de “raça” ou substituindo por outro que lhe faça referência. Antônio Sergio Guimarães questionou essa tendência de desracializar o conceito de raça. Afinal, como explicar a existência de desigualdades raciais e o próprio racismo sem trabalhar com conceitos como o de raça?

Antes de tudo, é fundamental sublinhar alguns aspectos que guiaram esta pesquisa a utilizar o critério de cor:

a) Cor – assim como raça, é um *constructo social*. Quando se afirma que tal pessoa é branca ou negra, por mais que a justificativa para tal tratamento seja por causa de signos físicos, tais como a cor da pele, a textura do cabelo, o formato do nariz e dos lábios – que são os mais lembrados –, isso não significa que esses traços físicos são isentos de qualquer consideração de natureza sociológica. Não tem o mesmo peso social, por exemplo, da distinção entre uma pessoa gorda e outra magra, como foi observado por uma autoridade judicial. Classifica-se uma pessoa por branca ou por negra não apenas como referência física, tal classificação vai, além disso, pois carrega todo um contexto histórico, relacionado originariamente a escravizar africanos, que acabou por ser ressignificado pelo fenômeno do racismo

das elites políticas, que consideravam a população negra como inferior, moral, social, intelectual e fisicamente e que só teria um papel dentro do projeto de nação se ocupasse posição de subalternidade.

b) Além de ser um constructo social, falar de brancos e negros é falar de *gradações*: toda vez que se define alguém como negro ou como branco, tem-se em consideração um “modelo racial” de como uma pessoa branca ou de uma pessoa negra devem ser, com o qual aquela pessoa é comparada. É óbvio que, como todo critério subjetivo, existem faixas intermediárias que não se incluem de imediato numa classificação ou em outra. Fazendo-se uma analogia com um fato do senso comum, entende-se que certas pessoas podem ser chamadas de carecas ou calvas, mas não sabemos quantos fios de cabelo seriam necessários para definir se alguém é careca, calvo ou cabeludo.

A partir dessas balizas, ou seja, da *proximidade* com esses modelos raciais, é que se define a cor de alguém. Portanto, é evidente que existem pessoas que ficam numa escala intermediária entre o “branco” e o “negro”, mas nem por isso os critérios para classificar racialmente uma pessoa são inválidos.

c) A razão de ser das classificações raciais não pode ser dissociada dos fenômenos das desigualdades raciais, do racismo e seus efeitos (preconceito e discriminação). Apesar da gradação de cor, que muitos entendem como ambígua, é possível observar um padrão da composição racial de acordo com a faixa econômica da população, com predominância da população branca, ou “mais clara”, nas camadas mais ricas, e predominância da população negra, ou “mais escura”, nas camadas mais pobres da população. Na medida em que se verifica uma associação dos estratos mais pobres da população com a população negra, essa classificação não é fútil, e atende à sua necessidade política, que é a de identificar desigualdades em função da cor, que necessitam ser revertidas em prol do princípio da igualdade material.

d) A cor, mesmo sendo um conceito flexível e relacional, não está diretamente associada à ascendência. Uma pessoa pode ser classificada como branca, mesmo tendo um pai, uma mãe ou os dois com características que o classificassem como negros. A ideia de cor pelo “sangue” (no sentido de ascendência) não tem o condão de ser relevante para a classificação racial.

e) Por fim, quando falo de *cor*, não o identifico com o conceito de *etnia*. Se a cor é uma forma de classificação social baseada em determinados traços físicos, de

acordo com uma contextualização histórica, etnia não toma como critério definidor o físico, mas o cultural. O que define a etnia é a consciência de identidade do indivíduo dentro de um grupo social integrado pela mesma língua ou mesmo dialeto, mesmos costumes, valores, mitos, dentre outros elementos culturais.

2.2 O MODELO BRASILEIRO DE RELAÇÕES RACIAIS

Os conceitos de raça não são universais: sua complementação é dada pelas circunstâncias políticas, históricas, sociais e econômicas das relações raciais. É certo que aqui no Brasil existe racismo, assim como nos Estados Unidos, na Europa, Índia, China e África do Sul. No entanto, os paradigmas raciais são outros. Não se adota no Brasil o sistema de castas, como é de uso na Índia, como também não existiu aqui uma política duradoura de Estado de segregação oficial, como houve nos Estados Unidos, particularmente nos estados do *Deep South*. Este trabalho não tem a pretensão de ser exaustivo, basta trazer alguns pontos característicos do racismo à brasileira, para que se possam apresentar as premissas que são utilizadas nos tópicos seguintes, principalmente no que concerne às ações afirmativas.

No clássico estudo de Oracy Nogueira, o racismo brasileiro seria caracterizado pelo preconceito de marca, contraposto ao modelo racial norte-americano, caracterizado como preconceito de origem. O trabalho de Oracy Nogueira faz eco ao trabalho de outro estudioso. Em *Raízes do Brasil* (1979), Sergio Buarque de Hollanda identificou como marca do “caráter nacional” a cordialidade, que não está relacionada com a ausência de maus instintos, mas sim com a constituição das relações sociais pela pessoalidade e individualidade. Os laços pessoais profundamente arraigados têm o condão de “informalizar” as instituições, contribuindo, entre outros aspectos, para a inclinação ao patrimonialismo, à ideologia do “jeitinho brasileiro”, ao “apadrinhamento” e “mandonismo” (explicitado pela expressão *você sabe com quem está falando?*) como prática política e as relações hierárquicas frouxas, a ponto de permitir o contato social próximo, desde que de forma subordinada. A expressão do racismo, dentro desse contexto de relações de poder, mais personalizadas que institucionalizadas, tampouco deixaria de ser também “cordial”.

Mesmo que se discorde das conclusões do sociólogo pernambucano, no sentido de que a formação dessa meta-raça não vem sem desigualdades raciais, sua análise das relações de subordinação e apadrinhamento é bastante expressiva, de modo que retrata muito bem a dualidade das relações de apadrinhamento.

2.3 AÇÕES AFIRMATIVAS

As *ações afirmativas* (*affirmative actions*) foram pela primeira vez mencionadas na Ordem do Executivo (*Executive Order*), equivalente ao nosso Decreto 10.925, de 06 de março de 1961, instituindo a Comissão Presidencial sobre Igualdade de Emprego, com o objetivo de vedar comportamentos discriminatórios nas empresas e demais instituições contratantes que firmem contrato com a Administração Pública Federal dos Estados Unidos. Em sua Seção 301, menciona que “[...] o contratante adotará ação afirmativa para garantir que os candidatos sejam empregados, e que os empregados sejam tratados, durante o emprego, sem consideração para com sua raça, credo, cor ou origem nacional [...]” (MADRUGA, 2005, p. 66). Em 1963, foi editada a Lei de Igual Pagamento (*Equal Pay Act*), em que não poderia haver qualquer forma de discriminação por raça, cor, sexo, em relação ao pagamento de salário, excetuando critérios razoáveis, como antiguidade, mérito, produtividade, dentre outros.

Até o momento, as referidas ações afirmativas não se distinguem da simples proibição da discriminação negativa. Durante a presidência de Lyndon B. Johnson, que foi vice de John Kennedy, foram aprovadas duas medidas históricas no combate à discriminação racial: a Lei dos Direitos Civis, de 1964, em que proibiam atitudes discriminatórias em locais públicos, no emprego, no serviço público, e a Ordem do Executivo 11.246, em 1965, na qual, pela primeira vez, estavam previstas medidas de discriminação positiva, “ao exigir dos contratantes com o Governo Federal não só o fim das práticas discriminatórias, como também medidas favoráveis em relação às minorias raciais e étnicas, na área de recrutamento, contratação, salários etc.” (MADRUGA, 2005, p. 67).

No mesmo ano também foi aprovada pela Assembleia das Nações Unidas a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que implicitamente definiu ações afirmativas, no parágrafo quarto de seu artigo primeiro:

Não serão consideradas discriminação racial medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou indivíduos que necessitem de proteção para que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

De acordo com o “conceito” da Convenção, as ações afirmativas devem possuir as seguintes características:

a) **Atuam com o objetivo de desfazer desigualdades odiosas e promover a diversidade.** O que diferencia uma política de ação afirmativa de uma política discriminatória, ou o que diferencia uma discriminação positiva de uma discriminação negativa é a finalidade da discriminação. Se a finalidade é conservar ou até mesmo acentuar as desigualdades entre grupos sociais, temos uma política discriminatória odiosa, que afronta os princípios da Constituição e o direito à igualdade. Se a finalidade da medida é reduzir ou eliminar as desigualdades entre grupos sociais, temos uma ação afirmativa ou uma discriminação positiva, de modo que ela atua em prol do princípio da igualdade. Outro fator que merece ser destacado é que as ações afirmativas não apenas atuam para superar *desigualdades*, mas também para a promoção da *diversidade*. Desigualdade e diversidade são palavras de conteúdos diversos. Pode haver *desigualdade sem diversidade*, como nos espaços públicos segregados, em que o grupo vulnerável fica em posição subordinada, obrigado a assimilar os valores do grupo hegemônico, assim como pode haver *diversidade sem desigualdade*, em que não existe a hegemonia de um grupo sobre os demais, e todos têm condições para expressar seus valores e sua identidade cultural. As ações afirmativas atuam sobre as duas formas, tanto no sentido de tornar equilibradas as relações entre as pessoas pertencentes a diferentes grupos sociais (*direito de ser igual*), quanto no sentido de assumir tais valores como igualmente dignos dentro de sua sociedade (*direito de ser diferente*);

b) **Atingem grupos vulneráveis.** As chamadas *ações universalistas*, que são realizadas tendo em vista a sociedade como um todo, sem distinção de raça, cor, credo, condição social, sexo, origem nacional etc. podem atuar no sentido de desfazer desigualdades, mas não são ações afirmativas, posto que atuam

indiretamente na promoção da igualdade, dentro do que se poderia identificar como um *efeito colateral*. Elas precisam atingir diretamente os grupos vulneráveis, pois esta é a sua finalidade específica. Quando se fala em melhorar os serviços de saúde e educação, por exemplo, essa melhora é o *efeito em si* desejado, não significa que foram construídas para reduzir ou eliminar a desigualdade de tratamento entre ricos e pobres, ou entre brancos e negros, embora possa eventualmente vir a fazê-lo. Já uma medida afirmativa tem como objetivo atuante promover o desenvolvimento dos grupos sociais vulneráveis, e é nesse sentido que devem ser avaliadas. Em princípio, políticas universalistas e ações afirmativas não são incompatíveis. As ações afirmativas podem ser *otimizadoras*, quando utilizadas para acelerar os efeitos positivos das políticas universalistas na eliminação ou redução das desigualdades, ou podem ser *compensatórias*, quando utilizadas para minimizar os efeitos negativos de algumas políticas universalistas;

c) **São medidas temporárias.** As ações afirmativas não são privilégios do grupo beneficiado. Como são justificadas essencialmente pela promoção da igualdade de condições entre grupos sociais, tornam-se dispensáveis quando tal igualdade já se tornou um fato. Passado isso, passam elas próprias a caracterizarem discriminação. Contudo, deve-se ressaltar que as ações afirmativas devem ser dispensadas quando elas se tornam desnecessárias, ou seja, quando a equivalência entre o grupo vulnerável e os demais pode ocorrer *sem as medidas compensatórias*. Se a igualdade material persiste somente pela efetivação da medida, significa que ela se torna ainda necessária.

d) **São medidas de natureza distributiva e não de natureza reparatória.** A condição para a adoção de medidas afirmativas é a existência de discriminação *atual*, comprovada pela sub-representação do segmento desfavorecido dentro do campo em que a política será aplicada. A tese de que as medidas de discriminação positiva servem para reparar discriminações passadas não tem respaldo na opinião de estudiosos que tratam do assunto (GOMES, 2001, p. 61-73; MADRUGA, 2005, p. 92-97). Só cabe falar em discriminações passadas quando estas refletem no contexto atual, ou seja, quando se *perpetuam*. Tampouco é servível o argumento, adotado em muitos julgados da Suprema Corte dos Estados Unidos, a partir da revolução conservadora dos anos 1980, de que os beneficiários das ações afirmativas devam comprovar concretamente ter sofrido discriminação no passado. Isso porque não são políticas de favorecimento pessoal, mas em função de

determinados marcadores sociais que põem tal indivíduo, independente de seus predicados pessoais, em posição de desvantagem.

As políticas de ação afirmativa são um reflexo da mudança de paradigma do Estado Liberal de Direito para o Estado Democrático de Direito, ou Estado Social. Elas rompem com o mito de que a igualdade formal, disposta sob a fórmula “todos são iguais perante a lei”, é a única forma de traduzir uma relação de justiça. Pode-se dizer que o ideal liberal de tratamento isonômico a todos, independente de raça, cor, berço ou classe social, enfrentou seu primeiro teste logo no início da Revolução Industrial, na formação da classe trabalhadora urbana, com o surgimento de demandas organizadas em prol de melhorias sociais, por meio de políticas públicas que tivessem por pressuposto o reconhecimento de que as desigualdades não deixariam de existir caso se fingisse que elas não existiam, mas que essas desvantagens deveriam ser reconhecidas e superadas por meio da atuação política ou mesmo da atuação estatal.

Não à toa, os avanços do movimento operário, assim como a ascensão de líderes populistas, trouxeram como legado políticas voltadas para aqueles segmentos sociais considerados mais vulneráveis, que não poderiam entrar em franca competição com os demais sem ficar em posição de nítida, senão flagrante desvantagem. Podemos identificar essas políticas de proteção das classes trabalhadoras como um embrião do que chamamos de ações afirmativas.

Apesar de as ações afirmativas estarem ligadas à tradição da esquerda de justiça social, elas só puderam ser consolidadas, tal como elas são conhecidas hoje, de forma paradoxal, após a crise da esquerda mundial, com a desagregação do bloco soviético e de seus estados satélites, no final do século XX. Tal fato se deve ao maior destaque dos grupos sociais que até então atuavam de modo secundário, como o movimento de mulheres e o movimento negro, uma vez que o movimento operário passou a entrar em crise, face à reestruturação do sistema capitalista.

As ações afirmativas foram instituídas pela primeira vez na Índia, em 1948, com a finalidade de desfazer a hierarquia do sistema de castas. Contudo, os Estados Unidos são utilizados como referência nessas políticas não apenas por sua hegemonia mundial, como também por conviver com uma das mais rigorosas formas de racismo vistas no mundo ocidental. A referência se justifica por passarem de um modelo de relações raciais pautado até pela escravidão, seguido de segregação como política de Estado, até a criação de oportunidades para grupos minoritários,

formando uma classe média negra e incluindo minorias que participam da cúpula política norte-americana, como o juiz da Suprema Corte e a Presidência. Por isso a necessidade de analisar, ainda que de forma sucinta, o desenvolvimento das políticas raciais.

Mais adiante, tratar-se-á do caso brasileiro, demonstrando que a adoção de políticas de cunho afirmativo faz parte de nossa tradição jurídica, porém só recentemente elas se voltaram para corrigir desigualdades raciais, destacando ainda como a questão das cotas raciais nas universidades tem sido apreciada pelos tribunais.

Algo que pode ser destacado preliminarmente é que no Brasil costuma-se tratar o sistema de cotas como sinônimo de ações afirmativas, o que não é verdadeiro. A adoção de cotas para grupos vulneráveis é apenas *um instrumento de ação afirmativa*, sem excluir outros meios. Qualquer forma de tratamento diferenciado, tendo em vista criar vantagens para grupos vulneráveis e desfazer ou diminuir discriminações historicamente construídas é considerada uma ação afirmativa. Podemos citar como exemplo de ação afirmativa radicalmente distinta do sistema de cotas os Juizados Especiais de Violência Doméstica contra a Mulher, instituídos pela Lei 11.407/2006, denominada “Lei Maria da Penha”. Os juizados têm por premissa a histórica condição da mulher como vulnerável à dominação de gênero e à insuficiência dos meios universalistas para o enfrentamento dessa situação discriminatória.

2.3.1 Ações Afirmativas nos Estados Unidos

2.3.1.1 Precedentes: 14^a Emenda, caso *Plessy* e caso *Brown*

Antes de se falar das ações afirmativas nos Estados Unidos, deve-se recuar no tempo e tratar do posicionamento da Suprema Corte norte-americana acerca dos casos de discriminação, tanto negativa quanto positiva.

Em 1868, foi editada a 14^a Emenda à Constituição, que dispõe sobre as medidas a serem tomadas para reerguer a sociedade após a extenuante Guerra da Secessão (1861-1864), composta por cinco seções. Dentre outras medidas, como a que proíbe reclamar indenização pela perda de escravos, a que regula a proporção de representantes em relação à população total masculina do estado-membro, e a

que proíbe membros dos três poderes de incitar a rebelião contra a União, também estabeleceu, em sua seção primeira, chamada de cláusula de igual proteção (*equal protection clause*), o seguinte:

Todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos, e submetidas a sua jurisdição, são cidadãos dos Estados Unidos e do Estado onde residem. Nenhum Estado criará ou apoiará lei que restrinja privilégios ou imunidades de cidadãos dos Estados Unidos; nem Estado algum privará qualquer pessoa da vida, da liberdade e da propriedade sem o devido processo legal, nem negará a qualquer pessoa dentro de sua jurisdição a igual proteção das leis³ (tradução nossa).

Durante mais de cem anos, a cláusula de igual proteção passou por diversas interpretações diferentes, em que a Suprema Corte adotava entendimento mais restrito ou mais amplo do que significava igual proteção.

Um dos casos em que a “igual proteção” foi mais ameaçada foi o caso *Plessy v. Ferguson*, 163 U.S. 537 (1896)⁴, chamado também de *caso Plessy*. Plessy, considerado pelas leis norte-americanas como negro (1/8 de ascendência negra e 7/8 de ascendência branca), apesar de apresentar fenótipo branco, fez uma viagem de trem pelo estado da Louisiana. Foi informado de que deveria sair da acomodação onde estava, pois era exclusiva para brancos, devendo se dirigir às acomodações dos negros, conforme lei promulgada pelo Estado da Louisiana em 1890. Plessy resistiu à ordem, foi expulso do trem e preso. Recorreu instância após instância, sustentando que a lei discriminatória violava a 14ª Emenda e seria por isso inconstitucional. A tese de Plessy foi rejeitada pela Suprema Corte, que não viu tratamento discriminatório no caso debatido, mesmo ante a evidente segregação.

A Corte firmou o posicionamento de que a 14ª Emenda vedava apenas o tratamento diferenciado, mas não proibia segregação espacial entre negros e brancos, se ambos os espaços tivessem a mesma qualidade. O juiz que deu o voto da maioria Justice Brown, assim expôs o seu entendimento:

³ No original: “Section 1. All persons born or naturalized in the United States, and subject to the jurisdiction thereof, are citizens of the United States and of the State wherein they reside. No State shall make or enforce any law which shall abridge the privileges or immunities of citizens of the United States; nor shall any State deprive any person of life, liberty, or property, without due process of law; nor deny to any person within its jurisdiction the equal protection of the laws” (Disponível em: <<http://www.gpoaccess.gov/constitution/pdf/con001.pdf>>. Acesso em 05 jun. 2009).

⁴ “163 U.S. 537”: significa que a referida decisão foi publicada na edição n. 163 da revista, a partir da página 537.

O objetivo da emenda é indubitavelmente garantir a absoluta igualdade das duas raças perante a lei, porém, pela natureza das coisas, ela não poderia pretender abolir distinções baseadas na cor, ou garantir igualdade social, assim distinguida da política, ou agrupar as duas raças em termos insatisfatórios para ambas. Leis permitindo, ou mesmo determinando, a separação em lugares onde possam entrar em contato não implica necessariamente na inferioridade de uma raça ante a outra, tem sido até reconhecidas geralmente, senão universalmente, como dentro das competências legislativas estaduais no exercício do seu poder de polícia. A manifestação mais comum disso é o estabelecimento de escolas separadas para crianças brancas e negras, que tem se sustentado como um válido exercício do poder legislativo até mesmo pelas Cortes Estaduais nas quais os direitos dos negros têm sido tutelados da forma mais honesta há mais tempo.⁵

No seu entender, a lei era racialmente neutra, visto que não criava situação de desigualdade em função da raça. Tais desigualdades eram da “ordem natural das coisas”; brancos e negros, embora merecendo o mesmo tratamento por parte da lei, não poderiam ser obrigados pela Constituição a ficarem juntos. Os Estados da Federação, por sua vez, poderiam estabelecer medidas de segregação racial, desde que não desatendessem à “cláusula de igual proteção”, como desatenderam, no exemplo citado pelo *Justice Brown*, no caso *Strauder*⁶. Doutro modo, seria manifestação legítima do poder de polícia, dentro da autonomia política dos Estados.

Somente um voto dos juízes foi no sentido de expressar a lei estadual como violadora da cláusula da “igual proteção”: *Justice Harlan*, em seu voto dissidente, destacou que a lei poderia criar precedentes absurdos:

[...] Se um estado pode dispor, como regra de conduta, que brancos e negros não podem viajar nas mesmas poltronas de trem, porque não poderia regular a circulação das ruas de suas cidades lugarejos mandando cidadãos brancos ocuparem um lado da rua e cidadãos negros ocuparem o lado oposto? Por que não poderia, desta feita, punir brancos e negros que andam no mesmo carro ou em veículos abertos em via pública? Por que não se determina que xerifes reservem para brancos um lado do tribunal e o

⁵ No original: “The object of the amendment was undoubtedly to enforce the absolute equality of the two races before the law, but, in the nature of things, it could not have been intended to abolish distinctions based upon color, or to enforce social, as distinguished from political, equality, or a commingling of the two races upon terms unsatisfactory to either. Laws permitting, and even requiring, their separation in places where they are liable to be brought into contact do not necessarily imply the inferiority of either race to the other, and have been generally, if not universally, recognized as within the competency of the state legislatures in the exercise of their police power. The most common instance of this is connected with the establishment of separate schools for white and colored children, which has been held to be a valid exercise of the legislative power even by courts of States where the political rights of the colored race have been longest and most earnestly enforced”. (Disponível em: <http://www.law.cornell.edu/supct/html/historics/USSC_CR_0163_0537_ZO.html>. Acesso em 05 jun. 2009.

⁶ No caso *Strauder*, uma lei do Estado da Virgínia foi julgada inconstitucional, por violação da 14ª Emenda, por dispor que somente homens brancos com idade acima de 21 anos, domiciliados no estado, poderiam compor o tribunal do júri.

outro lado para negros? E por que não poderia vedar a aglomeração das duas raças em galerias da sede do Legislativo ou em manifestações públicas convocadas para consideração de questões políticas do dia? Portanto, se esta lei da Louisiana é compatível com a liberdade pessoal dos cidadãos, por que o estado também não determina a separação das poltronas de trens entre cidadãos nativos e naturalizados dos Estados Unidos, ou entre protestantes e católicos romanos?⁷

O voto do *Justice* Harlan estabeleceu a doutrina das “classificações suspeitas”, segundo a qual a própria classificação das pessoas segundo a raça ou cor já teria conteúdo discriminatório.

A doutrina dos “separados, mas iguais” (*separate but equal*) deu aval às políticas discriminatórias praticadas não apenas nos estados do Sul dos *Estados Unidos*, como também pela própria União, como nos regimentos de infantaria composta por soldados negros, destinados a tarefas braçais. Durante toda a primeira metade do século XX, o segregacionismo racial tinha respaldo político oficial com base nessa decisão da Suprema Corte.

O precedente de *Plessy* só foi desafiado em 1954, no caso *Brown v. Board of Education of Topeka*. Neste julgado, diversos representantes legais de crianças negras ajuizaram ações judiciais visando a matricular seus filhos em escolas reservadas para crianças brancas. O Conselho de Educação das escolas vetaram a matrícula desses alunos, com base nas leis de segregação e no precedente criado por *Plessy v. Ferguson*, até então não revogado. Durante o período compreendido entre 1953 e 1969, a Suprema Corte foi chamada de Corte Warren (*Warren Court*), época em que este foi seu presidente. O Judiciário desse período esteve mais consciente de seu papel político, não no sentido partidário, mas como palco de debate das questões mais relevantes do ponto de vista da concepção de justiça, comunidade e das funções do governo. O caso *Brown* é bastante curto, comparado com outros julgamentos, mas sua importância histórica é imensa. No julgado, a segregação, por si só, “desfavorece as crianças de um grupo minoritário de iguais

⁷ No original: “[...] If a State can prescribe, as a rule of civil conduct, that whites and blacks shall not travel as passengers in the same railroad coach, why may it not so regulate the use of the streets of its cities and towns as to compel white citizens to keep on one side of a street and black citizens to keep on the other? Why may it not, upon like grounds, punish whites and blacks who ride together in streetcars or in open vehicles on a public road [p558] or street? Why may it not require sheriffs to assign whites to one side of a courtroom and blacks to the other? And why may it not also prohibit the commingling of the two races in the galleries of legislative halls or in public assemblages convened for the consideration of the political questions of the day? Further, if this statute of Louisiana is consistent with the personal liberty of citizens, why may not the State require the separation in railroad coaches of native and naturalized citizens of the United States, or of Protestants and Roman Catholics?”.

oportunidades educacionais”, pelo fato de ser “usualmente interpretada como denotativa da inferioridade do povo negro”.

A Corte *Warren* optou por um julgamento sucinto, consensual (não houve votos divergentes ou mesmo concorrentes⁸) e direto ao revogar (*overrule*) o precedente de *Plessy*. Com isso, foi também afastada a teoria dos *fatores tangíveis*, segundo a qual a segregação seria discriminatória caso o tratamento fosse objetivamente verificável. Essa matéria era utilizada para combater a segregação, quando se demonstrava que o serviço ou tratamento dispensado aos brancos era melhor, nitidamente melhor, que o dispensado aos negros. O problema era sobretudo de carga probatória, o que nem sempre era possível, quando se tratava de serviços de natureza imaterial, como no caso do serviço educacional. A decisão de *Brown* tornou presumido o que era antes objeto de prova. Como foi dito, a segregação é intrinsecamente desigual.

2.3.1.2 Decisões acerca das discriminações positivas – *Bakke*, *Weber* e os casos *Bollinger*

Durante o julgamento do caso *Brown*, estava em plena discussão, nos anos 50 e 60, a adoção de Políticas de Estado, nas quais tomava a frente o Governo Federal para o enfrentamento do segregacionismo da população negra.

Já instituídas como realidade política nos diversos programas de governo, a adoção de ações de discriminação positiva foram diversas vezes levadas à discussão na Suprema Corte. O principal precedente quando se trata sobre a validade de ações afirmativas sensíveis à cor é o chamado pela doutrina norte-americana de caso *Bakke* (1978). O julgamento tinha como questão de fundo se os critérios de admissão de candidatos ao curso de medicina da Faculdade de Davis, da Universidade da Califórnia, infringiam a seção primeira da 14^a Emenda e a Lei de Direitos Civis. Pela primeira vez, a Suprema Corte se defrontava com a discussão sobre se a discriminação positiva em função da raça viola o mandamento de igual proteção das leis. Numa votação equilibrada, decidiu-se que o programa de

⁸ No sistema judicial norte-americano, assim como no brasileiro, as decisões proferidas por um órgão judicial colegiado estão sujeitas a divergências. Nesse caso, a decisão da corte será pelo julgador que prolatou primeiro o voto que teve maior adesão aos demais. O voto vencido também é publicado, mas depois do voto vencedor. Existe ainda o voto concorrente, qual seja o voto que tem o mesmo resultado do voto vencedor, porém com fundamento diferente deste.

admissão da Faculdade de Medicina de Davis violava a 14ª Emenda, pois consistia numa cota fixa. No entanto, a Suprema Corte admitiu expressamente ações afirmativas sensíveis à cor, entre outros critérios, para admissão de estudantes universitários.

No caso *Weber* (1978), Weber, um trabalhador branco, postulou a ilegalidade do programa de treinamento para funções qualificadas, organizado pela Kaiser Aluminium Company, em acordo firmado com o sindicato dos siderúrgicos. O programa estabelecia que as funções em que se exigia mão de obra qualificada seriam preenchidas por funcionários da própria empresa, que receberiam o devido treinamento. As vagas para o programa seriam distribuídas entre os funcionários interessados a partir de dois critérios: (1) que teriam prioridade os funcionários com mais tempo na empresa e (2) que, para cada funcionário branco selecionado, a empresa admitiria outro funcionário negro para o curso, até que a proporção entre brancos e negros ocupantes de funções qualificadas idênticas à existente na região de Gramercy, Louisiana, onde estava instalada a fábrica. Weber se inscreveu no programa, porém não tinha tempo suficiente de empresa para ser selecionado entre os brancos. No entanto, tinha mais antiguidade que funcionários negros aprovados no programa.

Nesse caso, o fundamento não era a 14ª Emenda, pois se tratava de uma empresa privada, sem recebimento de recursos federais⁹, mas a Lei de Direitos Civis. Diante dessa situação, a Corte decidiu, por apertada maioria, de forma contrária ao postulante, reconhecendo que a cota da Kaiser Alluminium Co. para os programas de qualificação não feriam a Lei de Direitos Civis. Autores como Dworkin criticam a decisão, pelo fato de usar como fundamento o apelo à intenção do legislador, o voto da maioria, entendendo que o “legislador” não proibiu ações afirmativas voluntárias, e a minoria entendendo que o “legislador” vedou tais ações afirmativas.

Em 2003, a Suprema Corte julgou os chamados casos *Michigan*, ou os casos *Bollinger*, pelo fato de que os postulantes insurgiram-se contra o programa de admissão da universidade de Michigan, tendo Bollinger como reitor. Os julgados apenas confirmaram o caso *Bakke*, entendendo-o ainda aplicável.

⁹ No direito constitucional norte-americano, os direitos e garantias fundamentais vinculam apenas o Estado, e não os particulares. A doutrina constitucional dos EUA não reconhece o que se chama de eficácia horizontal dos direitos humanos. No entanto, se a entidade privada recebe recursos públicos, está vinculada ao cumprimento dos mandamentos constitucionais.

A experiência norte-americana com políticas de ação afirmativa, apesar de até hoje sofrer resistências por parte dos setores mais conservadores da política estadunidense, contribuiu nitidamente para fortalecer uma classe média negra, além de democratizar espaços públicos outrora exclusivamente brancos. Segundo Bowen e Bok (2000), em estudo que se tornou referência na análise dos efeitos das ações afirmativas no campo da educação superior, *The shape of the river (A curva do rio)*¹⁰, “as faculdades e as universidades academicamente exigentes tiveram muito êxito no uso das políticas de admissão sensíveis à raça para promover metas educacionais importantes para todos” (*apud* DWORKIN, p. 551; 552). Significa, entre outros dados, que as ações afirmativas favoreceram a consolidação de lideranças negras e latinas, atuantes em prol de sua comunidade, interações inter-raciais positivas, além de reduzir a sub-representação das minorias étnicas em posições de *status*.

2.3.2 Ações Afirmativas no Brasil

Apesar da crítica recorrente de que as ações afirmativas representariam a importação de uma prática mais afeita a uma realidade estrangeira, em especial a norte-americana, a verdade é que o direito brasileiro muitas vezes adotou políticas de ação afirmativas, inclusive sobre a forma de “cotas”. Pode-se citar como exemplo a “Lei dos dois terços”, firmada nos artigos 352 a 358 da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelecia que as empresas a partir de três empregados deveriam ter dois terços de empregados nacionais. Podem-se trazer à discussão diversos outros dispositivos, instituídos em contexto político democrático, quais sejam:

- Lei 5.465/1968 (“Lei do Boi”) – estabelece reserva de 50% (cinquenta por cento) das vagas em escolas de ensino médio agrícola e estabelecimentos de ensino superior de Medicina Veterinária e Agricultura para agricultores ou filhos de agricultores
- Lei 8.112/1990 – estabelece cota de até 20% (vinte por cento) de vagas para

¹⁰ O estudo é um perfil socioeconômico dos alunos pertencentes a um grupo de seletas faculdades, chamada *College & Beyond (Faculdade e Acima)*, fornecendo um universo de 8.000 alunos, pertencentes às turmas de 1951, 1976 e 1989, de 28 faculdades de elite que aplicaram programas de ação afirmativa. Registram dados sobre raça, sexo, notas no ensino médio, notas no SAT (equivalente ao vestibular), carreira escolhida e notas, atividades extracurriculares, histórico social e econômico da família dos universitários.

portadores de deficiência física;

- Lei 8.213/1991 – estabelece reserva de vagas para emprego de pessoas portadoras de deficiência.
- Lei 8.666/1993 – declara inexigibilidade de licitação para contratação de associações que empregam portadores de deficiência;
- Lei 9.504/1997 – cria reserva de 50% (cinquenta por cento) de vagas para candidatura de mulheres.

Vale lembrar que o Brasil é signatário, desde 1969, ano em que promulgou a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 21 de dezembro de 1965, a qual prevê expressamente a adoção de medidas de discriminação positiva. Merece destaque o fato de que as normas acima, que não possuem conotação racial, não são objeto de crítica ou de rejeição pela mídia e pelo público em geral, com a mesma intensidade que as ações afirmativas sensíveis à cor são.

Este trabalho, como já foi alhures mencionado, terá como foco as cotas raciais nas instituições de ensino superior, porque são as que intervêm de forma mais direta na correção das desigualdades raciais, por isso são mais questionadas.

No campo do Poder Judiciário, os posicionamentos são ainda incertos, ora pelas cotas como ação legitimada pela Constituição Federal, ora como medida proibida pela mesma Carta Política. No Supremo Tribunal Federal tramitam duas ações diretas de inconstitucionalidade, buscando inviabilizar juridicamente a política de cotas raciais. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3330 foi ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, buscando declarar inconstitucional da Medida Provisória 213/2004, que instituiu o Programa Universidade para Todos – PROUNI.

Sustentou, entre outros argumentos de natureza tributária, que não são pertinentes a esta dissertação, que a regra de estabelecer bolsa apenas para os estudantes da rede pública ou da rede particular, estes últimos na condição de bolsistas integrais, assim como aos estudantes com necessidades especiais, nos termos da lei, feriria o princípio da igualdade, ao excluir os estudantes provenientes da rede particular com bolsas integrais. Outro aspecto atingido pela ação foi a destinação de parte das bolsas para candidatos autodeclarados negros e indígenas. Foi também questionado o dispositivo que determina prioridade na distribuição dos recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES – aos

estabelecimentos que aderiram ao PROUNI, por se tratar de uma “sanção indireta”¹¹ aos demais estabelecimentos educacionais, ferindo o princípio constitucional da livre iniciativa.

A mesma Confederação também ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.197, impugnando a Lei Estadual 4.151/2003¹², que instituiu cotas nas universidades estaduais para negros e candidatos que cursaram integralmente o ensino médio em escolas da rede pública.

Arguiu, para tanto, dentre outras: (1) que a lei estadual infringia a competência legislativa da União; (2) que a lei estadual implica discriminação com base em “característica extrínseca dos concorrentes”, no caso, “a cor, a raça”; (3) que somente a constituição federal poderia descrever tratamento diferenciado, “relativizando” (aspas no original) o princípio da igualdade, a exemplo da reserva de vagas no serviço público para portadores de deficiência; (4) que violava o princípio republicano, ao afastar o mérito individual como critério de ingresso no ensino superior; (5) que o critério para o tratamento discriminatório é desproporcional, com um número excessivo de vagas para estudantes cotistas, em relação aos estudantes concorrendo pelo sistema universal, assim como os “pretos” teriam uma porcentagem maior de cotas (25%), maior que sua representatividade na composição racial da população do Rio de Janeiro (6,1%)¹³. Ao final, menciona que as cotas foram tomadas de empréstimo da experiência norte-americana, em que havia um “racismo oficial” (*sic*), e mesmo lá as cotas foram declaradas inconstitucionais, referindo-se ao caso *Bakke*.

Em 20 julho de 2009 foi ajuizada no Supremo Tribunal Federal, por iniciativa do partido político dos Democratas (DEM), a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186/DF. A ação foi proposta com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade do sistema de cotas da Universidade de Brasília, instituído pela Resolução do Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão (CEPE/UnB) nº. 038, de 18

¹¹As instituições de ensino que não aderissem ao PROUNI seriam preteridas no momento de receber os recursos públicos destinados à educação. Não se trataria, no dizer da autora da ação judicial, de uma repressão direta, mas seria uma forma de fazer com que as instituições que não seguissem a recomendação do Governo Federal ficassem em situação de desvantagem.

¹² Lei 4.151/2003: Institui nova disciplina sobre o sistema de cotas para ingresso nas universidades públicas estaduais e dá outras providências.

¹³ A autora da ação direta de inconstitucionalidade esqueceu-se de mencionar que as cotas não são destinadas somente aos “pretos”, mas também aos “pardos”. Somando pretos e pardos, temos a parcela da população negra, de acordo com o IBGE, que é compatível com o percentual referido na lei estadual.

de junho de 2003, tomando como premissa a inviabilidade de utilizar “políticas de apoio a minorias” (nos termos da petição inicial ajuizada). O pedido de liminar foi indeferido pelo Presidente do STF, Ministro Gilmar Mendes.

Nenhuma das ações foi julgada ainda pelo Supremo Tribunal Federal. No entanto, existem fortes indícios de que as ações poderão ser improcedentes: (1) dois dos ministros do STF, Joaquim Barbosa e Carmen Lúcia Antunes já escreveram obras jurídicas atentando para a compatibilidade das ações afirmativas, mesmo as cotas raciais, com a Constituição Federal; (2) o Ministro Marco Aurélio Mello escreveu artigo aprovando as cotas como instrumento eficaz de combate às desigualdades raciais (Cotas raciais e a Universidade); (3) o próprio Supremo Tribunal Federal lança mão, administrativamente, de cotas raciais para contratar prestadores de serviços; (4) o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que pode haver reserva de vagas com base em ações afirmativas, porém o caso envolvia portador de deficiência (visão monocular):

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. AMBLIOPIA. RESERVA DE VAGA. INCISO VIII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. § 2º DO ART. 5º DA LEI Nº 8.112/90. LEI Nº 7.853/89. DECRETOS Nº 3.298/99 E 5.296/2004. 1. O candidato com visão monocular padece de deficiência que impede a comparação entre os dois olhos para saber-se qual deles é o "melhor". 2. A visão univalente -- comprometedora das noções de profundidade e distância -- implica limitação superior à deficiência parcial que afete os dois olhos. 3. A reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988. 4. Recurso ordinário provido. (RMS 26071, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00314).

No campo jurídico, não existe ainda um posicionamento hegemônico no que diz respeito à constitucionalidade das cotas para negros nas universidades públicas, ou mesmo à política de cotas em função da cor, simplesmente. Como foi visto no caso *Ellwanger*, os tribunais irão se amparar nos debates acumulados em outras instâncias sociais, incluindo os movimentos sociais e o ambiente acadêmico.

A seguir, são apresentados com mais acuidade os argumentos utilizados de forma mais recorrente para refutar as cotas raciais para negros.

3 ARGUMENTOS PRO E CONTRA COTAS RACIAIS

Neste capítulo serão abordados os principais argumentos trazidos à discussão quando se debate a pertinência das cotas raciais para promover a igualdade racial, tanto no sentido de defendê-la como política válida, quanto no sentido de combatê-la. Outros autores tiveram a preocupação de sistematizar os argumentos utilizados contra e a favor do sistema de cotas raciais. Para tanto, utilizaram-se como base trabalhos de Munanga (2004, p. 47), Silvério (2003) e Santos (2003, p. 85).

As cotas raciais podem ser compreendidas como uma forma de permitir, de modo imediato, o acesso da população negra a um espaço estratégico, dentro do que foi denominado por Silvério (2004, p. 72) de “inclusão de forma não subalterna de parcelas da comunidade negra no mercado de trabalho, em posições estratégicas”, permitindo “uma rápida desracialização das posições de maior *status* e renda desproporcionalmente ocupados por homens brancos”. Daí que as cotas raciais nas universidades possuem uma importante função simbólica, ao permitir a ascensão social de negros e negras, os quais servem como referências exemplares. A política de cotas possui também o efeito benéfico de aproximar a comunidade negra da realidade da vida universitária, reduzindo a distância em relação ao ensino superior e à possibilidade de ascensão social¹⁴.

Como se afirmou anteriormente, na introdução, as objeções às cotas raciais têm duas linhas de raciocínio distintas, que podem ser compatíveis ou não. O primeiro argumento base é o da *meritocracia*, segundo o qual o processo seletivo para o acesso ao ensino superior não deve servir para promover a justiça social, mas para escolher os “melhores candidatos”. Somente os candidatos que se revelarem mais competitivos deveriam ingressar nas universidades, como forma de manter ou favorecer um nível de excelência acadêmica.

Pode-se criticar, de início, o que se entende por “melhores candidatos”. Existe o risco de identificar o “melhor candidato” como aquele que obteve maior

¹⁴ Merece registro a fala de um informante, estudante negro do curso de ciências sociais da UFPA, o qual ressaltou que a necessidade de ajudar a família acaba por ser mais um fator de cobrança para que o estudante negro tenha de abrir mão de cursar o ensino superior. É inviável, disse, tentar diversas vezes passar no vestibular, quando existe a pressão para arrumar emprego e contribuir nas despesas da família. Por conta disso, muitos sequer tentaram concorrer a uma vaga na universidade, dadas as desvantagens para tanto.

pontuação no processo seletivo. Se se partir da premissa de que os “melhores universitários” são aqueles que atingem maiores pontuações, encontram-se algumas incongruências:

- a) Os conhecimentos acumulados para concorrer a uma vaga no ensino superior em grande parte são desconsiderados ao fazer o curso superior. Para ficarmos no curso de direito, pela minha própria experiência, os conhecimentos de que me vali das ciências exatas, tais como física, química ou biologia foram úteis para obter uma boa colocação, mas não são válidos durante o curso superior;
- b) Submete-se o candidato a “medir” o seu potencial intelectual e cultural por meio de uma prova, ou uma série de provas, fazendo-se um recorte isolado do potencial do aluno. São recorrentes situações em que o candidato normalmente tem um bom, até mesmo ótimo desempenho nos estudos, mas que tem resultados ruins em exames vestibulares, por se submeter às pressões da “indústria do vestibular”;
- c) Utilizar a prova para medir o mérito é equivocado e injusto, posto que isso não necessariamente reflete no desempenho universitário.

Como consequência, o conceito de “mérito” é bastante problemático, se o adotarmos como condição para o ingresso no ensino superior. É melhor o entendimento professado por Azuete Fogaça (*apud* COELHO, p. 33), de que a finalidade do processo seletivo é de excluir o excesso de candidatos, uma vez que não é possível permitir o acesso de todos ao ensino superior. Daí a necessidade de estabelecer critérios de seleção do público universitário, pois se presume que a conclusão do ensino médio tornaria o estudante apto a ingressar em qualquer curso superior.

Além de inconsistente, o argumento da meritocracia implica descompromisso com a democratização do ensino superior. Ainda que fosse reconhecido que os ricos têm mais chances de entrar no ensino superior que os pobres, que os negros estejam sub-representados na composição da população universitária, não é o sistema de seleção que deverá resolver esse problema, mas o Estado deverá garantir que os segmentos sociais menos favorecidos tenham iguais condições de competir com os mais favorecidos.

O argumento meritocrático não é de todo incompatível com a adoção de políticas de ação afirmativa, mas é frontalmente contra o uso de cotas, de quaisquer

formas que venham a ser utilizadas. Por exemplo, não seria vedada a este raciocínio a criação de cursinhos pré-vestibulares voltados para negros e pobres, uma vez que somente aqueles que se revelarem mais competitivos terão acesso às vagas. Entretanto, em princípio, o argumento meritocrático é indiferente às desigualdades raciais ou sociais.

Outro argumento-base permite a flexibilização do acesso ao ensino superior, contudo rejeita o critério racial. Nessa linha de raciocínio, as disparidades entre negros e brancos na população universitária não é fruto das desigualdades raciais, são de outros fatores que prescindem da cor.

O argumento baseia-se na inexistência de desigualdades de cunho racial. Em sua versão mais moderada, reconhece a existência de desigualdades raciais, até mesmo do racismo, mas a considera ora como um epifenômeno das desigualdades de ordem econômica, segundo o qual “o verdadeiro preconceito é contra o pobre, não contra o negro”.

Com base nesse argumento, as cotas seriam cegas à realidade do sistema de relações raciais que existe no Brasil, caracterizado não por distinções rígidas, como o modelo norte-americano, mas por diversas gradações, entre claros e escuros, que inviabilizaria qualquer distinção racial. Essa linha de raciocínio não é incompatível com a utilização de cotas, somente rejeita o critério racial, não se opondo, por exemplo, à utilização de “cotas sociais”.

A versão mais moderada dessa linha de pensamento tem sido defendida por muitos estudiosos das relações raciais, como Yvonne Maggie e Peter Fry (2004), Lilian Moritz Schwartz, Celia Marinho de Azevedo (2004). Todos eles afirmam a multipolaridade do sistema brasileiro de identificação racial e concordam no sentido de que a aplicação de cotas raciais implicaria violência contra os “pardos”, que não se identificam nem com os brancos, nem com os negros, e teria como efeito a criação “artificial” de categorias raciais, o que refrearia a conquista histórica de uma sociedade pluriétnica que não apresentaria conflitos raciais ostensivos.

As cotas para negros, por assim dizer, trariam a “balcanização” do país, pois, em vez de promover a desracialização da sociedade, o Estado dá um passo atrás; além disso, por meio da instituição das cotas, as diferenças raciais seriam reconhecidas oficialmente, ainda que em nome de um tratamento igualitário, o que pode criar injustiças e ressentimentos mútuos, que podem até resultar na exacerbação do racismo ostensivo. A “racialização” do combate ao racismo seria,

portanto, contraproducente, pois reforçaria a identidade racial, quando deveria reduzi-las, e injusta, pois a classificação rígida, característica do sistema bipolar, permite tratar de forma artificial, portanto arbitrária, pessoas que se encontrariam em mesmas condições reais.

Para os pesquisadores dessa linha, a representação dos efeitos mais perversos da racialização oficial seria o sistema de cotas da UnB, segundo o qual o candidato cotista, além da autodeclaração, teria de comprovar, por meio de uma fotografia, sua condição de negro¹⁵.

Essa linha argumentativa apresenta a fragilidade da tentativa de combater o racismo sem considerar que a sociedade já está racializada. Não raro, os opositores das cotas raciais acabam por confundir um e outro argumento. Veja-se o artigo da historiadora Célia Marinho de Azevedo, *Cota racial e Estado: abolição do racismo ou direitos de raça* (2004), em que sustenta que o sistema de cotas raciais, mesmo tendo a finalidade benéfica de reduzir as desigualdades raciais, acaba por consolidar a racialização e com ela o racismo (“é o racismo que cria a raça; ou, dito de outro modo, é o racismo que opera o processo cultural e social de racialização” – 2004, p. 220). Como conclusão, faz uma defesa da desracialização como tônica do antirracismo:

Mas, afinal, o que queremos? Abolição do racismo ou criação de direitos de “raça”? Espero ter deixado claro ao longo deste artigo que, em minha opinião, o combate ao racismo significa lutar pela desracialização dos espíritos e das práticas sociais. Para isso é preciso rechaçar qualquer medida de classificação racial pelo Estado com vistas a estabelecer um tratamento diferencial por raça, ou, para sermos mais claros, os direitos de “raça”. Tal como na atual discussão sobre o desarmamento de população, minha posição é que não se combate a arma com outra arma, ou seja, não se pode pretender combater o racismo com a racialização oficial da população. Muitos que enveredam pela defesa da cota racial consolam-se com a ideia de que “se trata de uma política emergencial”, temporária. Mas, evidentemente, não se convoca oficialmente a população para ela definir-se em termos de raça negra/branca, em termos de usufruto de direitos para um belo dia decretar a todos: “esqueçam a raça, ela não passa de uma invenção!” (AZEVEDO, 2004, p. 235).

¹⁵ O exemplo mais utilizado por quem é contrário ao sistema de cotas para negros é o caso, noticiado pela revista *Veja*, de dois irmãos gêmeos, que, ambos inscritos como cotistas, tiveram destinos diferentes, um pôde concorrer como cotista, mas o outro não, pois foi considerado branco pela comissão avaliadora. Vale ressaltar que o sistema de cotas utilizado pela UnB é polêmico até por quem defende as cotas raciais. Mesmo os seus proponentes, José Jorge de Carvalho e Rita Maria Segato, manifestaram-se contrários, recomendando apenas a autoclassificação como condição para concorrer como cotista.

Em virtude disso, propõe políticas de feição universalista, como a reforma agrária, a implementação dos programas de Renda Básica Universal e da Bolsa-Escola, acusando ainda a política de cotas como “esquemas espetaculares e pantanosos de filantropia do Estado”. Mais adiante, de forma contraditória, a pesquisadora propõe medidas específicas, de natureza particularista, para combater diretamente o racismo:

Já em matéria de proposições que visam combater o racismo, temos grande número de atividades educacionais em andamento, entre elas, **os cursinhos para negros e pobres e a concessão de bolsas de estudo para alunos negros de escolas públicas das periferias**. São atividades educacionais, não filantrópicas, desenvolvidas por organizações civis sempre às voltas com a falta de recursos materiais e humanos (grifos apostos).

Tomando como referência a premissa de que todas as formas de classificação pela cor deveriam ser abolidas, medidas como “os cursinhos para negros”, assim como “bolsas para alunos negros” seriam tão odiosas quanto as cotas raciais. Em realidade, o seu argumento para desqualificar as cotas para negros não tem como fundamento a ausência de desigualação pela cor, mas a defesa da meritocracia.

Yvonne Maggie e Peter Fry (2004), ao tratar da reserva de vagas nas universidades brasileiras, qualificaram como demonstração de autoritarismo a implementação do sistema de cotas raciais nas universidades, pois não teria havido “debate público nem entre representantes dos eleitores antes dos decretos ministeriais, e da promulgação da Lei de Cotas do Rio de Janeiro”¹⁶. Em seguida, destacaram que a política oficial do Brasil, de classificação racial, contrária aos anseios da população, é representada no ensaio pelas cartas dos leitores no jornal *O Globo*. Contudo, ao expor quais seriam as medidas necessárias para enfrentar a discriminação racial, defendem a efetivação de políticas que **não são racialmente neutras, mas que não são racializadoras** (sic):

Em segundo lugar, como tentamos demonstrar, nada nos convence que a solução “universalista” foi, de fato, esgotada. Em terceiro lugar,

¹⁶ Os mesmos autores afirmam, no entanto, que houve três seminários (em Salvador, Belém e São Paulo), para preparar o posicionamento oficial do Brasil para a Conferência de Durban, mas que poucos participaram que não os “ativistas do movimento negro”. Curiosamente, é observação decorrente de participantes do movimento negro a ausência de interesse do público em geral quando se propõe discutir a temática racial.

imaginávamos que os nossos governantes pudessem ter tido um pouco mais de cuidado antes de abandonar um projeto nacional pautado no não racismo. **Por que não aprofundar e expandir políticas racialmente não neutras¹⁷ como as que foram adotadas no que se refere à repetência e à distorção série/idade no lugar da racialização que as cotas impõem?** Colocar, por exemplo, uma escola pública de melhor qualidade numa periferia de uma grande metrópole, em vez de instalar a mesma escola num bairro de classe média alta, **obviamente propiciaria mais oportunidade para os negros (posto que os pobres são majoritariamente negros) do que para os brancos.** Mas uma política dessas teria custos materiais enormes, e seria muito difícil, se não impossível, convencer as classes médias afetadas a aceitar tamanho sacrifício. Para aqueles que perderiam com políticas de transferência de recursos, é mais fácil apoiar cotas que não os afetam e tampouco custam absolutamente nada. Redenção de graça!

O novo reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Carlos Lessa, não acredita na eficácia de cotas raciais e prefere investir na permanência de alunos pobres na universidade criando programas de bolsas para os estudantes mais pobres. **De novo uma política racialmente não neutra, mas também não racializadora** (grifos nossos).

Mesmo com a ressalva apresentada, os dois estudiosos enfrentam a contradição de reconhecer a existência de desigualdades raciais sem poder lançar mão de políticas públicas que cuidem diretamente do problema. Seria, na verdade, um verdadeiro *racialismo envergonhado*.

O importante é lembrar que os argumentos apresentados aqui, em maior e menor grau, compartilham de uma visão das relações raciais no Brasil caracterizada pela multipolaridade da identificação de cor, a ponto de inviabilizarem a adoção de políticas de cor que partilham de uma visão racial bipolar. Usam, como exemplo, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, de 1976, mencionada por Azevedo (2004, p. 223) e Fry (s/d), os quais optaram pela classificação aberta da cor. A pesquisa identificou 135 classificações de cor, tais como “moreno-claro”, “moreno-escuro”, até mais exóticos, como “café-com-leite”, “moreno-jambo”, “galega”, “sará”, “trigueira”, “verde” (AZEVEDO, 2004, p. 222).

No entanto, como expõe Wood (1991, p. 96-97), a pesquisa utilizou dois critérios de identificação de cor: o primeiro, aberto, declarado espontaneamente pelo entrevistado, e outro, fechado em quatro categorias (“branco”, “pardo”, “preto” e “amarelo”). Como resultado, 57,1% dos entrevistados declararam-se no quesito aberto da mesma forma que nas quatro categorias fechadas. Além dessas, outras três categorias abertas tiveram nítida preferência nas declarações: “moreno”

¹⁷ Segundo os próprios autores: “Por políticas racialmente não neutras entendemos aquelas que, dirigidas a determinadas áreas de pobreza, automaticamente atingem grande número de negros. Esse conceito foi desenvolvido por Bowen e Bok (2000)”.

(34,4%), “claro” (2,5%) e “moreno-claro” (2,8%). Como quase todos os “morenos” se identificaram como “pardos”, concluiu-se que o critério fechado era confiável para apresentar a composição racial da população brasileira.

De acordo com estudos sobre as desigualdades raciais, foi constatado que a situação da população parda era nitidamente inferior à declarada branca, a ponto de muitos estudiosos analisarem as populações pardas e pretas como dentro de um grupo maior: os “negros”.

Para exemplo, com base nos dados de Guimarães (2003), pode-se destacar esse desnível, considerando a composição racial em universidades localizadas em diversas regiões do país, em relação à população do Estado como um todo. A preocupação aqui é demonstrar a sub-representação da população negra no espaço universitário, antes da adoção do sistema de cotas:

Tabela I – Distribuição dos estudantes segundo a cor nas universidades (UFRJ, UFPR, UFMA, UFBA e UNB)

Cor	UFRJ	UFPR	UFMA	UFBA	UNB
Branca	76,8	86,5	47,0	50,8	63,7
Parda	17,1	7,7	32,4	34,6	29,8
Preta	3,2	0,9	10,4	8,0	2,5
Amarela	1,6	4,1	5,9	3,0	2,9
Indígena	1,3	0,8	4,3	3,6	1,1
Total	100	100	100	100	100
% pop. Negra (preta + parda)	44,3	23,0	78,7	79,1	52,4

Fonte: Guimarães (2003, p. 76)

Ouso manifestar que a “ambiguidade racial” apregoada pelos críticos das cotas convive bem com a hierarquização racial. O discurso da miscigenação não impede que as pessoas que ocupam posições de prestígio dentro de nossa sociedade sejam nitidamente brancas, e as que ocupam os graus mais baixos na estratificação social sejam negras. Os dados socioeconômicos que fazem o recorte racial demonstram esse desnível, mesmo em relação aos pardos, que os críticos das cotas insistem em afirmar que não se identificam com os negros.

Deve ser lembrado que o discurso da miscigenação nem sempre tem propósito igualitário. Pela teoria do “branqueamento”, a “mistura de raças” faria com que a população negra reduzisse drasticamente geração a geração. Segundo Skidmore (*apud* WOODS, 1991, p. 94), era a

[...] solução, em grande parte idealizada por intelectuais brasileiros, para conciliar a contradição entre doutrinas racistas que dominavam a comunidade científica no final do século XIX (notadamente o pressuposto de que a cor escura era sinal de inferioridade genética) e a existência do grande número de mulatos no país.

Por trás da aparência contemporizadora, o discurso da mestiçagem serve como instrumento de conservação dos privilégios raciais, de uma elite nomeadamente branca, sob a aparência de unidade, de homogeneização da população. Por dissimular a violência inerente às desigualdades raciais, o mito da miscigenação absorve as tensões de cunho racial, dando-lhes outras justificativas, afastando a problematização do racismo como gerador de desigualdades.

Faz todo o sentido, portanto, lançar mão do critério racial para aplicar políticas de cotas para acesso às universidades públicas, apesar da flexibilidade da classificação racial no Brasil.

Mesmo o argumento de que as desigualdades raciais seriam substancialmente de origem econômica – o que justificaria cotas para estudantes provenientes da rede pública – revela-se falho, pois a cor é um marcador de hierarquias até mesmo entre pessoas componentes das mesmas classes sociais.

Com base em dados da PNAD realizada em 1982, acerca das condições de ensino dos estudantes negros, Fulvia Rosemberg (1990) identificou uma série de situações de desfavorecimento dos estudantes negros: proporcionalmente frequentam mais os cursos noturnos, estudam com menos horas de aula diárias, apresentam menos aproveitamento nos estudos. As condições dos estudantes negros pobres são inferiores até em relação aos estudantes brancos que têm o mesmo rendimento familiar, o que fez a pesquisadora concluir que “a população pobre frequenta escola pobre, os negros pobres frequentam escola ainda mais pobre”. Tal fato seria devido à segregação espacial da população negra, instalando-se em espaços com “equipamentos sociais” (praças, escolas, hospitais, comércio) de pior qualidade, sendo preteridos nas escolas de melhor qualidade pelos estudantes brancos, mesmo estes tendo a mesma renda familiar.

Dezoito anos depois, temos o trabalho de conclusão de curso de Alan Augusto Ribeiro, sobre identificação de cor de estudantes da escola pública estadual “Zacarias de Assumpção”, em que foi identificado quadro semelhante. Enquanto os estudantes brancos frequentavam a escola predominantemente no turno da manhã,

tendo acesso à biblioteca, sala de informática, laboratório; os estudantes negros¹⁸ predominantemente frequentavam os turnos da tarde e da noite, quando tais recursos educacionais não estão mais disponíveis (RIBEIRO, 2008, p. 50-54).

Tabela II – Distribuição racial dos estudantes da escola estadual “Zacarias de Assumpção” (2006-2007)

Turno	Preto	Pardo	Branco	Amarelo	Índio
Manhã	1,09	10,01	12,06	1,10	0,80
Tarde	3,02	21,30	6,01	2,80	0,60
Noite	1,00	37,01	2,00	2,00	0,10

Fonte: Ribeiro, 2008

Como veremos adiante, em dois eventos ocorridos em Belém, em que a tematização racial foi proposta, as instituições estabelecidas – no primeiro caso, a mídia e os estudantes; no segundo os Poderes Estaduais – escolheram esvaziar o conteúdo racial do problema, usando de lugares comuns pautados na ideologia da mestiçagem.

¹⁸ Pretos e pardos.

4 ALGUNS PERCALÇOS DA POLÍTICA ANTIRRACISTA EM BELÉM

4.1 A IMPLEMENTAÇÃO DAS COTAS NA UFPA – DESRACIALIZAÇÃO DA QUESTÃO?

A implementação do sistema de cotas na Universidade Federal do Pará – UFPA – representou a possibilidade de retomar a discussão sobre desigualdades raciais no norte do Brasil de forma direta, pois um dos fatores de acesso facilitado à universidade dá-se por conta da cor do candidato. Tal ação foi fruto de uma ampla mobilização do movimento negro, especialmente o Centro de Defesa do Negro no Pará – CEDENPA, o grupo MOCAMBO, entre outros, e da comunidade acadêmica sensível à questão racial, especialmente o Grupo de Estudos Afro-Amazônicos – GEAM.

Para a composição deste capítulo, foram levantadas notícias de dois jornais impressos, o *Beira do Rio*, jornal interno da comunidade universitária da UFPA, e o jornal *O Liberal*, no período compreendido entre agosto de 2003 a junho de 2009. O acervo estudado corresponde a 05 artigos do *Beira do Rio* e 51 artigos de *O Liberal*, entre reportagens e carta dos leitores. O *Beira do Rio* foi escolhido por ser um veículo de comunicação da UFPA, o que permite uma compreensão dos assuntos que ocupam a atenção da universidade como instituição.

O Liberal foi escolhido por ser um dos jornais de grande circulação em Belém, de inclinação política conservadora. O jornal representa também a visão do “espectador”, do público que não costuma frequentar, em sua grande maioria, o espaço da UFPA. É por meio dela que podemos imaginar como o debate das cotas chega ao público externo à UFPA. Por meio das cartas aos leitores, podemos vislumbrar também como o público não especializado, isto é, aquele que não aborda o tema como pesquisador ou ativista, pensa o assunto. Para tanto, foram colhidas 10 cartas dos leitores, dentro do período compreendido. Outra vantagem desse tipo de material consiste na espontaneidade. As cartas dos leitores são de conteúdo eminentemente opinativo, contraposto à, ainda que aparente, imparcialidade dos artigos de jornal, não obstante, muitas vezes, as cartas dos leitores expressarem a opinião do veículo de comunicação de forma velada, sem os encargos da isenção.

Foram analisadas, além das cartas dos leitores, as falas dos envolvidos na questão das cotas da UFPA: estudantes da rede pública e privada, professores, pais

de alunos, procuradores e promotores de justiça, juízes, entidades de classe, dentre outros.

Segundo pesquisa “Universidade Pública: reconhecendo diferenças”, (*Beira do Rio*, 15 jul. 2006), dos 2.561 estudantes matriculados na UFPA no primeiro semestre de 2005, antes da implementação do sistema de cotas, somente 527 (cerca de 20% dos matriculados) foram descritos como de origem popular e 2.034 como de origem não popular¹⁹.

O sistema de cotas foi implementado pela Resolução 3.361, do dia 05 de agosto de 2005, do Conselho Superior de Ensino e Pesquisa (CONSEP), para o processo seletivo de 2006. Seriam destinadas 50% das vagas para os candidatos provenientes do ensino médio integral em escola pública e 40% dessas vagas seriam destinadas a estudantes pretos ou pardos. É passível de crítica que, partindo da presunção de que o estudante pobre é o de escola pública, o sistema adotado pela UFPA exclua os estudantes negros de escolas particulares, algumas delas tão precárias quanto as da rede pública de ensino.

No dia 12 de agosto de 2005, os estudantes de escolas particulares fizeram protesto diante do Reitor da UFPA, Alex Fiúza de Melo, contra a aprovação das cotas pelo CONSEP. Os manifestantes se dividiram em duas correntes, uma se manifestava pelo fim das cotas; outra, para que o percentual fosse reduzido para vinte por cento das vagas. Dentre as falas destacadas, há uma recorrência no discurso de que a melhor forma de resolver as desigualdades no acesso ao ensino superior seria melhorar o ensino público fundamental e médio. Outras falas, no entanto, são mais contundentes. Neste caso, o sucesso no acesso à universidade estava ao alcance de qualquer um, tanto pelo esforço individual (primeira fala), quanto pelo “investimento” familiar (segunda fala):

Qualquer estudante tem capacidade de passar no vestibular, basta estudar. Se entrar pela cota, ele vai se sentir inferiorizado – André Leão, estudante.
Quem estuda em escola particular nem sempre é rico, mas porque os pais fizeram uma opção de investimento. Nós pagamos caro e não é justo diminuirmos as vagas – Marilene Bastos, mãe de uma estudante “que sonha com uma vaga em direito” (Protesto contra cotas no vestibular. *O Liberal*, 12 ago. 2005).

¹⁹ Segundo a reportagem, o estudante popular seria aquele “de renda familiar até três salários mínimos, vive em área de periferia, estudou em escola pública e cujos pais fizeram apenas o ensino fundamental”. Foi destacado ainda que 40% dos estudantes de origem popular são provenientes do interior do estado.

Nas duas falas acima, fatores como as condições de ensino das escolas públicas, agravadas ainda pela condição racial do estudante, são omitidos, ou mesmo naturalizados. Trataria apenas de “opção” pelo melhor ensino e “capacidade” de estudar, algo que depende apenas da vontade dos candidatos. Há, na fala do estudante André, outro aspecto a ser destacado, que é a suposição de que o candidato negro ou de escola pública se sentirá “inferiorizado” se concorrer pelas cotas. Com isso, o autor da fala procura camuflar seu interesse egoístico, buscando convencer ou até mesmo convencer-se de que sua fala atende também aos interesses dos beneficiários das cotas.

Outra demonstração, no sentido da valorização da meritocracia, independente de as condições sociais e raciais desvantajosas estarem presentes na fala de uma leitora, a assistente social Laura Rosa de Almeida, a respeito de dois candidatos considerados pobres que conseguiram ter acesso a uma vaga na universidade sem se beneficiarem da política de cotas, sob o indutivo título “Eles lutaram, eles conseguiram”, de 04 de fevereiro de 2007:

Não entregar os pontos; lutar até conseguir. São expressões gastas, não há como negar. No entanto, são inevitáveis para explicar, em parte, histórias vitoriosas de pessoas que têm em suas biografias uma infinita lista de impossibilidades. No recente resultado do processo seletivo 2007 das universidades públicas federal e estadual, ouvi um relato sobre dois jovens que, a priori, **podem confundir qualquer tese sociológica**, mas comprovam um dos princípios da Física - a resiliência. Trata-se da propriedade de alguns materiais em acumular energia quando exigidos ao extremo e que voltam ao estado original sem qualquer deformação ou desgaste; isto é, sem perder sua força propulsora.

[...]

Sem cotas, sem Prouni, sem manifestos, sem medidas provisórias e sem panfletagens, os dois ultrapassaram a muralha que os separavam das universidades públicas. Enquanto isso, grupos de intelectuais e políticos **devaneiam sobre vagas para negros, índios, afro-descendentes e sabe-se mais o que**. O impasse, portanto, continua: se a escola pública de ensino fundamental e médio não voltar a ser de excelência, nada mudará. Até lá, só a Física, que agora empresta seus termos às Ciências Humanas, pode explicar a capacidade de alguns brasileiros de saírem inteiros de situações tão adversas (grifos nossos).

Para a missivista, os dois candidatos “podem confundir qualquer tese sociológica”, isto é, apesar da origem popular, conseguem ingressar na universidade, pelo esforço próprio. Ficariam, senão totalmente, parcialmente desacreditados estudos que enfatizam a necessidade de cotas para esses

estudantes, em função das condições desfavoráveis que enfrentam no seu dia a dia. As medidas afirmativas não teriam utilidade, ou não seriam sérias, para reverter esse quadro. Seriam, portanto, “devaneios”. A única solução, que afastaria a necessidade de qualquer outra medida complementar, seria a excelência do ensino fundamental e médio. De forma paradoxal, as dificuldades enfrentadas pelos dois estudantes, em vez de justificar medidas concretas de justiça social, acabam por ser consideradas “estímulos” para melhorar de vida. Pela lógica do texto, não cabe reivindicar, manifestar, protestar, mas estudar com afinco que o esforço será recompensado.

Após o protesto, no dia 18 de agosto de 2005, estudantes protocolaram um abaixo-assinado no Ministério Público Federal – MPF, com o intuito de provocar uma ação civil pública para anular a adoção das cotas na UFPA. Embora a Procuradoria da República se manifestasse a favor a tese das cotas, a instituição, por meio do procurador Rodrigo Telles, recomendou à universidade que não utilizasse a reserva de vagas naquele processo seletivo. A justificativa foi de ordem técnica: como o vestibular na UFPA, para os candidatos que estão cursando o ensino médio, consiste na realização de três provas anuais consecutivas, os candidatos que começaram o processo seletivo em 2004 ficariam prejudicados com a mudança de regras. Dessa forma, se as cotas fossem adiadas para o processo seletivo de 2008, a universidade estaria livre de inconvenientes judiciais por parte dos candidatos das escolas particulares e do Ministério Público Federal. A UFPA, diante dessa conjuntura, acatou a recomendação da Procuradoria da República e, faltando pouco mais de dois meses para o início do processo seletivo, modificou o edital do vestibular de 2007, adiando o uso das cotas para 2008.

Podem-se fazer as seguintes observações sobre o desenvolvimento do processo seletivo de 2006, de acordo com a cobertura da mídia impressa local. A primeira delas é que a criação de cotas para negros foi minimizada no debate. A ênfase maior estava na condição de pertencer ou não à escola pública, que seria um indicador de pobreza, como indicam os discursos dos que são favoráveis ao sistema de cotas da UFPA, como o do presidente estadual da União Nacional dos Estudantes (UNE), Márcio Trindade:

Nos cursos ‘filés’ (mais procurados) há um mínimo de estudantes de escolas públicas. E para nós faz diferença termos um **“filho de pedreiro que consegue se tornar médico”**, porque certamente ele, que enfrentou

dificuldades em postos de saúde públicos, será mais sensível ao drama da população (TRINDADE, 2005, grifo nosso).

Quem é contra as cotas também estabelece sua justificativa na defesa da meritocracia. Para esse tipo de argumento, as desigualdades sociais – e raciais – são resolvidas somente com a melhoria do ensino público básico, sem outras medidas compensatórias:

A maneira mais apropriada para tentar resolver esta injustiça social seria melhorar o nível das escolas básicas públicas para torná-las uma via reveladora de talentos e a melhor oportunidade para os desfavorecidos progredirem na vida. Seria uma solução mais difícil e onerosa, mas é a maneira mais eficaz de aproveitar os **bons estudantes carentes de qualquer raça ou cor** e favorecer o ingresso na universidade de quem realmente merece estar lá (SANTOS, 2005, grifo nosso).

A questão racial encontra um espaço secundário dentro da polêmica das cotas. Mesmo entre quem defenda reserva de vagas para alunos “de origem popular”, há quem prefira que sejam racialmente neutras. As “cotas sociais”, muitas vezes têm sido propostas como solução inclusive para a questão da exclusão racial do acesso e permanência no ensino superior, como se o problema fosse simplesmente econômico. Outro ponto que podemos ressaltar é na vinculação supostamente necessária entre condição socioeconômica e ensino público. Tal perspectiva não considera que existem escolas públicas com qualidade de ensino acima da média, como a Escola de Aplicação da UFPA, antigo Núcleo Pedagógico Integrado (NPI), vinculado à UFPA, e a Escola Tenente Rêgo Barros, vinculado à Aeronáutica. Por outro lado, existem escolas particulares quase ou tão precárias quanto as escolas públicas, com alunos reconhecidamente pobres, que ficarão excluídos das cotas.

Outra observação relevante está na abordagem dada às passeatas organizadas pelos dois grupos antagônicos no que diz respeito às cotas. Enquanto os estudantes de escolas privadas atuam de forma pacífica, ao defender seus interesses, os manifestantes de escolas públicas, no julgamento da mídia impressa, pelo menos, seriam mais “problemáticos”, pois as reportagens que relatam as passeatas dão mais destaque aos seus efeitos no trânsito, como congestionamento, irritação, tumultos. A reportagem sobre a passeata dos estudantes de escola particular faz uma leve referência ao congestionamento provocado nas vias de

acesso do bairro do Guamá, onde a UFPA está localizada, mas não relata depoimento de transeuntes indignados, nem relata tumultos. Para comparação:

Passeata dos estudantes de escolas particulares:

O protesto foi organizado pelos grêmios estudantis das escolas particulares. Os estudantes começaram a se concentrar em frente à igreja dos Capuchinhos por volta de 11h. Meia hora depois, o grupo calculado em mais de 500 pessoas, iniciou a caminhada sob o sol forte. O trânsito ficou congestionado em todos os locais do percurso pelas ruas do Guamá (Protesto contra cotas no vestibular. *O Liberal*, 12 ago. 2005).

Passeata dos estudantes de escolas públicas:

Manifestação de estudantes congestionava o tráfego em bairros de Belém

O fechamento da avenida Almirante Barroso pelos estudantes da Escola Estadual “Pedro Amazonas Pedroso”, situada no bairro do Souza, paralisou o trânsito por alguns instantes, e na maior parte do tempo, tornou o tráfego lento na via e transversais. Os motoristas que precisaram se deslocar pela avenida tiveram que ter muita paciência.

[...]

Mobilização irrita passageiros e motoristas de ônibus

A manifestação dos estudantes irritou muitas pessoas. Para o vendedor autônomo Francisco do Carmo, o fechamento de vias públicas em Belém “já passou dos limites”. “Praticamente todos os dias alguém decide fechar uma avenida e, quase sempre a Almirante Barroso, que é a principal via de acesso de Ananindeua para o Centro de Belém, é a escolhida pelos manifestantes. As autoridades precisam fazer alguma coisa para impedir que isso aconteça”, disse.

Passeata interditou apenas uma das pistas de avenida

Enquanto a questão das cotas para o acesso ao ensino superior não se resolve, as manifestações mais uma vez atrapalham o já caótico trânsito de Belém. Ontem, o problema não foi dos mais graves porque a avenida Almirante Barroso não foi totalmente percorrida e teve apenas uma das pistas interditada parcialmente. O maior engarrafamento ocorreu na confluência com a avenida Governador José Malcher, onde os veículos chegaram a ser impedidos de prosseguir por alguns minutos (Protesto bloqueia Almirante Barroso. *O Liberal*, 21 ago. 2005).

Pode-se encontrar outra assimetria em outro aspecto: enquanto os pais dos estudantes de escola particular foram ouvidos, os dos alunos de escola pública ficaram ausentes no debate. Podemos destacar como explicação a própria visibilidade social dos pais de alunos de escola particular, em relação aos pais de escola pública, o que lhes dá voz.

Alívio - A dona de casa Tânia Maria Teixeira Gomes, mãe de uma das estudantes que encabeçou várias manifestações contra a adoção do sistema de cotas, comemorou a decisão da UFPA. Ela diz que não participou do debate, mas que a comissão de estudantes das escolas particulares que lá estava fez questão de lhe avisar imediatamente da decisão. “Acho que a universidade reavaliou a situação e viu que o que os estudantes estão pedindo é apenas que o seu direito de concorrer igualmente seja respeitado. Foi feita justiça”, comentou.

A economista Tânia Teixeira, 40 anos, que tem uma filha de 17 que fará a prova do Processo Seriado Seletivo (PSS) da UFPA, acompanha de perto os passos da comissão de alunos de escolas particulares que está brigando para derrubar a criação das cotas. “Muitos pais deixaram de comprar casa, carros, de ter um lazer, para investir na educação dos filhos. Não acho que as cotas sejam justas. Não é criando uma outra forma de discriminação que vai se resolver o problema”, diz.

Um grupo de pais e alunos insatisfeitos com a forma com que a Universidade Federal do Pará (UFPA) implantou o sistema de cotas na Universidade Federal do Pará (UFPA) protestou ontem, em frente à sede do Ministério Público Federal (MPF), em Belém. Os manifestantes foram recebidos pelo procurador-chefe do órgão, Ubiratan Cazetta. O assunto já está sendo analisado pelo MPF, através de procedimento administrativo aberto no último dia 22, pelo procurador regional dos Direitos do Cidadão, Rodrigo Telles de Souza (Deputados vão discutir a legitimidade das cotas. *O Liberal*. 05 set. 2005).

Os estudantes de escolas públicas, apesar do apoio da UNE, não tiveram orientação suficiente. Exemplo disso foi a passeata em direção ao Ministério Público do Estado, que não tinha competência para atuar no caso, o que se tornou mais uma tentativa de legitimação institucional, uma vez que os estudantes anticotas teriam a Procuradoria da República “ao seu lado”. Os estudantes de escolas particulares estavam com maior amparo, inclusive jurídico, pois tanto o Ministério Público Federal quanto a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) estavam dispostos a atuar em seu favor. Pode-se afirmar que os estudantes da rede particular encontraram mais sensibilidade da parte dos mediadores (Procuradoria da República, OAB, estabelecimentos de ensino particular, pais) que os candidatos cotistas.

A UFPA, mesmo estabelecendo o sistema de cotas desde 2005, o efetivou somente a partir de 2008, quando os primeiros candidatos cotistas ingressaram na UFPA. Mesmo assim, houve distorções desfavoráveis aos candidatos cotistas, o que foi objeto de uma ação civil pública da Procuradoria da República, proposta pela então Procuradora Regional de Direitos do Cidadão, que buscava suspender o processo seletivo de 2008. A justificativa era a de que a UFPA estava desconsiderando a proporção de vagas para cotistas na classificação do Processo

Seletivo Seriado. De acordo com notícia publicada na página do Tribunal Federal da 1ª Região, na terceira fase do processo seletivo, em que a concorrência na proporção de três candidatos por vaga, foram somadas as vagas de cotistas e não cotistas, tendo como resultado a diminuição de vagas para os candidatos cotistas. Em cursos como o de medicina, por exemplo, a última etapa do PSS teve 1.400 candidatos não cotistas e menos de 500 candidatos pelas cotas.

A Procuradoria da República pediu a suspensão liminar do vestibular, até a irregularidade identificada ser sanada. O juiz federal competente para o julgamento do processo, no entanto, negou a medida liminar, sustentando que “O tema das cotas por origem racial e capacidade financeira é polêmico, havendo, presentemente, ruidosa discussão a respeito, não possuindo, ainda, regulamentação legal em sentido formal, qual seja, de lei oriunda do Congresso Nacional”. Em seguida, afirmou que, por exigir um “juízo interpretativo mais aprofundado”, não concederia a medida antecipatória²⁰. O processo judicial, vale dizer, ainda não foi sentenciado.

Além da demora de três anos para a efetivação da política de cotas, da distorção causada pelos critérios de corte no processo seletivo, há outro indício de que existe um incômodo da administração da UFPA em relação ao sistema de cotas. Em coluna publicada no jornal *Beira do Rio*, edição número 33, o então Reitor da UFPA, Alex Fiúza de Mello, não consegue disfarçar sua contrariedade frente ao sistema de cotas, objeto instituído pela universidade:

A polêmica - independentemente do lado em que se situe cada interlocutor - tem, não obstante, uma grande virtude: coloca na ordem do dia, com o devido destaque e virulência, a questão mais crucial - e de enfrentamento inadiável - da sociedade brasileira neste início de século: a falência da escola pública. Houvesse já sido resolvida esta pendência vergonhosa de nossa agenda republicana - a exemplo de outros países que, justamente pela revolução educacional, alcançaram patamares invejáveis de desenvolvimento - não estaríamos hoje, paliativamente, debatendo cotas e ações afirmativas, **espécie de "jeitinho brasileiro" perante a nossa incapacidade política de priorização das reais transformações.**

Este é o ponto de intercessão que, partidários ou críticos do sistema de cotas, todos concordam: há que se resgatar, urgentemente, por políticas dirigidas - essas, sim, afirmativas! - e orçamentos adequados, a qualidade do ensino na escola pública! Só assim todos terão, perante a vida (e não só perante a lei), as mesmas oportunidades, o mesmo nível de cidadania, prevalecendo, então, apenas o critério do talento na seleção à educação

²⁰ Em outras palavras, o juiz evitou se manifestar ante o tema, mesmo de forma provisória, postergando para se manifestar quando proferir sentença.

superior - como, de resto, nos demais processos e aspectos da dinâmica social (grifos nossos).

De acordo com o discurso do Reitor, apesar de pretender adotar um posicionamento imparcial – mesmo em relação a uma política aplicada pela sua instituição – as cotas não resolveriam a questão das desigualdades sociais e raciais, seriam uma ação dissimuladora e precária (“jeitinho brasileiro”), de seriedade duvidosa, uma medida artificial, “perenização da discriminação às avessas”. Todo seu discurso segue na caracterização das cotas como uma medida artificial, que, porém, pode servir como instrumento de melhoria no ensino, desde que temporariamente.

Em síntese, apesar da introdução de cotas para negros, como política oficial da instituição, há resistências à sua implementação. Muitas vezes, essa resistência não se dá por manifestações explícitas, mas por meio de ações: procrastinando, dificultando, com a intenção de reduzir os seus efeitos em plenitude. Entretanto, o discurso oficial não é de manifestação direta, mas se efetiva por meio de um discurso “neutro”.

4.2 O MANDADO DE INJUNÇÃO PARA A FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS DE AÇÃO AFIRMATIVA

Outro caso em que são postas em evidência a compreensão das instituições políticas locais, sobre a necessidade de ações afirmativas para a redução do racismo, e a consolidação da cidadania da população negra é o julgamento do mandado de injunção que visa a regulamentar o art. 336, parágrafo único da Constituição do Estado do Pará, que prevê políticas públicas para a promoção da igualdade material. Aqui, foi analisada a maneira pela qual os atores processuais envolvidos, todos eles de inequívoco peso político, acerca da questão racial. Viu-se que, sob o manto do tecnicismo jurídico, os atores processuais manifestavam, em maior ou menor grau, que suas concepções sobre as relações raciais no Brasil em geral e no Pará em especial, foram importantes para influenciar suas decisões.

Em 11 de agosto de 1999, Maria Edith da Silva Ferreira, Walmir Ferreira Lima e Domingos Conceição, militantes do movimento negro, ajuizaram no Tribunal de Justiça do Estado do Pará mandado de injunção contra o Estado e a Assembleia Legislativa do Estado do Pará, requerendo a regulamentação do artigo 336, parágrafo único, da Constituição Estadual. O referido dispositivo prescreve:

Art. 336. O princípio da igualdade deve ser aplicado pelo Poder Público, levando em conta a necessidade de tratar, desigualmente, os desiguais, na medida em que foram ou sejam injustamente desiguais, visando a compensar pessoas vítimas de discriminação.

Parágrafo único. Dentre outras medidas compensatórias, tomadas para superar desigualdades de fato, incluem-se as que estabelecem preferências a pessoas discriminadas a fim de lhes garantir participação igualitária no mercado de trabalho, na educação, na saúde e nos demais direitos sociais.

O advogado que defende a causa dos impetrantes é o jurista Hédio Silva Jr, referência nacional em estudos sobre a relação do direito com as relações raciais. Na sessão do dia 05 de dezembro de 2001, O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à exceção do voto da Desembargadora Sonia Maria de Macedo Parente, deliberaram pela extinção do processo sem julgamento do mérito, ao “acatarem a preliminar de não cabimento da ação”. O órgão do tribunal justificou sua decisão com dois argumentos: 1) os autores do mandado não teriam demonstrado “objetivamente que direito estaria tendo seu exercício obstado pela ausência de norma regulamentadora” e 2) dispor sobre “matéria penal de preconceito racial” é de competência exclusiva da União e que, portanto, não cabia aos estados editar leis sobre o assunto.

Estamos diante de uma contradição: a Constituição paraense pode ser considerada pioneira em relação aos demais diplomas legislativos do país, inclusive em relação à Constituição Federal, pois é a única atualmente em todo o país que determina, *expressamente*, a adoção de política de ações afirmativas em prol das populações socialmente desfavorecidas, dentre elas a população negra. Entretanto, o vanguardismo expresso no parágrafo único do art. 336 não foi acompanhado por outras medidas que retirassem o comando do papel e trouxessem para o mundo fenomênico. O Tribunal de Justiça, podemos dizer, não teria compreendido a demanda proposta pelos impetrantes, pois a motivação para a extinção do *mandamus* desconsiderou, de maneira cabal, o que se demonstrará adiante, as razões que motivaram a demanda judicial.

A questão a ser enfrentada nesse artigo é a seguinte: em que medida os argumentos utilizados pelo tribunal, ao rejeitar o mandado de injunção acerca da regulamentação do parágrafo único do artigo 336 da Constituição do Estado do Pará, fundamentaram-se numa perspectiva sobre as relações raciais na região? Partindo do pressuposto de que em toda decisão judicial, mesmo as que se

pretendam “neutras”, existe sempre um teor de ideologia, das representações sociais com que o julgador mantém uma relação de pertencimento, influenciando e sendo influenciado por elas, abordaremos a maneira como, por trás das justificativas fundamentadas pelo frio tecnicismo jurídico, os atores do processo judicial – os impetrantes e seu advogado, os representantes do Governo do Estado, da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Justiça – posicionam-se dentro da questão racial a ser enfrentada no litígio.

No caso em questão, os impetrantes ajuizaram o mandado de injunção reivindicando a formulação e aplicação de políticas de ação afirmativa voltadas para a população negra. Argumentaram, por meio do advogado, que

a população negra do Estado do Pará prossegue sujeita a toda sorte de práticas racialmente discriminatórias, de modo que a condição racial, ao lado do sexo, porte de deficiências, entre outros, persiste figurando como um fator de marginalização que ocorre decisivamente para a desigualização e a exclusão social de homens e mulheres negras” (Mandado de injunção, fl. 06).

A seguir, há o relato de dados da Pesquisa Nacional por Amostra Domiciliar – PNAD –, de 1996, o qual revela a disparidade entre brancos e negros no tocante ao espaço no mercado de trabalho, acesso à educação, bem como outros dados. Os impetrantes relacionaram ainda a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa, dentre as quais as cotas, dentro do ordenamento constitucional, sua necessidade de complementação por outra norma regulamentadora, o cabimento do mandado de injunção, e por fim pediram

a proclamação do direito e a declaração do estado de mora em que se encontra o Executivo Estadual e a Assembleia Legislativa (pois ambos têm poder de propor projetos de lei estadual) bem como a fixação do prazo de 06 meses para regulamentação atribuído ao Legislativo, findo o qual, persistindo a omissão, fica reconhecido o direito dos impetrantes de obterem contra a Assembleia Legislativa do Estado do Pará, pela via processual adequada, sentença líquida de condenação por danos materiais e morais decorrentes do não-exercício do direito.

Como provas documentais da inviabilidade do “exercício dos direitos e liberdades constitucionais” e das prerrogativas inerentes à cidadania, os impetrantes juntam ao processo cópias de boletins de ocorrência relatados por diversas pessoas noticiando crimes de injúria racial do qual foram vítimas, notícias de jornal relatando a ocorrência de casos de racismo no estado, o Décimo Relatório Periódico (1996)

Relativo à Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

A intenção dos impetrantes do mandado era a de demonstrar, por meio dos documentos e dos dados informados na inicial, que a população negra vive em condições de desvantagem: são vítimas de ofensas de cunho racial, ocupam menos escolas, possuem menos empregos, vivem em um estado de marginalização, sendo tratados, como subcidadãos. Daí a necessidade de o Estado do Pará cumprir a determinação constitucional e criar políticas preferenciais aos negros.

Ainda que o mandado de injunção não tenha o condão de compelir de fato o Poder Legislativo a legislar, a possibilidade de serem submetidos ao pagamento de indenização por danos morais e matérias decorrentes da ausência da lei regulamentadora poderia criar precedentes que resultariam em diversas ações reparatórias. Por evidente, haveriam de contestar o mandado. No caso em estudo, os adversários dos impetrantes são a Assembleia Legislativa e o Governador do Estado, cada um responsável pela sua própria defesa em juízo.

Em função de envolver poderes estritamente políticos (como o poder de editar leis), o mandado de injunção é revestido de uma inegável natureza política. Mesmo sendo possível o ajuizamento do mandado por um único indivíduo, a praxe é do ajuizamento do Mandado de Injunção por representantes de interesses políticos específicos. No caso abordado, os impetrantes não estavam atuando apenas com vistas a reivindicar direitos individuais. A condição dos demandantes como militantes do movimento negro é de muita importância para compreender a iniciativa de injunção do mandado.

Deve-se ressaltar que esse viés político não é uma coisa negativa; não é um desvirtuamento do instituto. Pelo contrário, o reconhecimento do aspecto político, entendido como a possibilidade de uso do debate para decidir sobre os destinos da comunidade.

O Governador do Estado, auxiliado por meio da Procuradoria Geral do Estado, levantou a tese de que os autores estavam reclamando uma *política repressiva de combate ao racismo*, tomando a parte pelo todo:

In casu, os autores juntaram aos autos diversos Termos de Ocorrência Policial em que se alega o crime de racismo, além de notícias de jornal sobre o assunto, e convenções internacionais assinadas pela União Federal (*sic*) acerca da eliminação de todas as formas de preconceito racial.

Ora, a competência para legislar sobre Direito Penal é privativa da União Federal, nos termos do artigo 22, inciso I, da CF/88 (...). Resta evidente, assim, que o Estado do Pará não tem competência legislativa para tratar do crime de racismo, nem, tampouco, é parte nas Convenções Internacionais referidas, de forma que não há, objetivamente, o que possa fazer nestes casos, para que o direito seja exercido, pois tudo já foi regulado pela União, entidade competente para tanto.

Do mesmo modo, compete privativamente à União legislar sobre nacionalidade, cidadania e naturalização (inciso XII do art. 22), sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (inciso XVI), sobre seguridade social (inciso XXIII) e sobre diretrizes e bases para a educação nacional (inciso XXIV).

Afirma ainda que, mesmo que o Estado tivesse a obrigação de ditar normas para combater o preconceito racial, o Estado já possui políticas voltadas para a população negra, como o Decreto 3.572/1999, que dispõe sobre legitimação de terra dos remanescentes de quilombos, e o Decreto 3.419/1999, o qual versa sobre a instituição do Programa de Defesa dos Índios e Negros, juntados em anexo aos autos. Cabe dizer que os referidos decretos possuem carga de concretização tão frágil quanto o artigo 336, parágrafo primeiro, com termos como “O Programa de Defesa de Índios e Negros objetiva: I – identificar os principais obstáculos à promoção de defesa destes direitos, (...) III reduzir condutas e atos de violência...”. Trata-se mais de uma carta de intenções do que propriamente um plano de ação.

A Assembleia Legislativa aduziu o não cabimento do mandado de injunção porque “o princípio isonômico previsto nessa norma constitucional estadual encontra-se entre aquelas que Meirelles Teixeira, seguindo os ensinamentos da doutrina, denomina como *self-executing* ou *self-acting*, que os juristas clássicos – dentre eles Rui Barbosa – traduziram como 'autoaplicáveis' ou 'autoexecutáveis’”.

Segundo a Assembleia, o princípio da igualdade do dispositivo previsto na constituição estadual, por mais que se refira expressamente a “medidas compensatórias, tomadas para superar desigualdades de fato”, nada tem de autoexecutável. No mérito, o Legislativo estadual comenta os dados do PNAD trazidos pelos impetrantes, dizendo que o relatório conclui que

“pretos” e pardos, muito embora constituam a maioria da população economicamente ativa, são desocupados, e, paradoxalmente, predominantes nos setores agrícola, industrial e da construção civil, em desigualdade com a população branca predominante nas ocupações técnicas e administrativas, que dizem ser ocupações marcadas pelo alto nível de escolaridade e altos rendimentos.

Em seguida, a respeito de os impetrantes contratarem um profissional paulista para representá-los judicialmente:

Que dizer então, do discrimen que fazem os próprios impetrantes quando contratam um causídico domiciliado e inscrito no Sul do País (São Paulo) para vir pleitear e dizer o direito perante este Tribunal de Justiça, em detrimento de nossos profissionais caboclos?

Como igualar-se pessoas que se desiguam tomando atitudes que se igualam aos pretensos desiguais, sem que se desiguale os demais discriminados, independentemente de credo, raça, sexo, convicção filosófica ou política?

O Ministério Público, representado pelo Procurador Geral de Justiça, o membro titular do órgão, acompanhou o raciocínio dos impetrados. Por sua vez, ao passo que os demais órgãos se abstiveram de criticar de maneira explícita a previsão das medidas de discriminação positiva, o Procurador Geral de Justiça afirma que a demanda dos impetrantes seria uma forma de discriminação, não amparada pela Constituição Federal:

A Constituição Federal assegura o **bem de todos** sem preconceito de qualquer natureza. A Constituição estadual querendo proteger, acentuou uma desigualdade que a Constituição Federal quis eliminar.

Assim não poderá ocorrer tratamento desigual entre quaisquer raças, seja na garantia do mercado de trabalho, na educação, na saúde e nos demais direitos sociais (grifos no original).

Para o procurador, a distinção entre negros e brancos perde qualquer carga histórica, como se, dentro da sociedade, o fato de a pessoa ser negra ou branca tivesse tanta relevância quanto o fato de a pessoa ser gorda ou magra:

Exemplificando: se duas pessoas, uma gorda e outra magra, concorrem a um emprego, e a gorda arguir que é discriminada, e o empregador a admitir em razão da Constituição Estadual assegurar a preferência pela vaga. A magra sentir-se-á discriminada, em razão de que o único critério adotado para a vaga, foi o fato de a gorda invocar uma condição nata da discriminada.

No ponto de vista do Procurador de Justiça, os casos de discriminação racial são simplesmente eventos isolados, de pouca monta dentro da sociedade:

As situações demonstradas nos autos são fatos determinados e isolados, que não demandam a medida injuncional, e que ensejariam a aplicabilidade

da Lei 7.716/1989 com as alterações das Leis 8.824/94 e 9.459/97, que já regulamenta a proteção de condutas tidas como discriminatórias.

Na sessão do Tribunal de Justiça do dia 05 de dezembro de 2001, nas notas taquigráficas, podemos descrever como era a recepção dos desembargadores frente ao tema. A Relatora, Desembargadora Maria Helena Couceiro Simões, votou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, pois não estaria configurado o prejuízo dos impetrantes pela falta de políticas afirmativas, que é um dos requisitos do mandado de injunção. O Desembargador Werther Coelho, por exemplo, foi bastante enfático, peremptório até, no que entende como necessidade da população negra de medidas compensatórias:

Entendo que não há prova suficiente, documental de alegada discriminação por falta de matrícula na Escola para as pessoas de cor, filhos de pessoas de cor, atendimento à saúde ou mercado de trabalho. Entendo que no Pará não podemos comparar nossa população com a população do Rio de Janeiro, até do Maranhão. A formação de nossa população foi no sentido, inclusive, de integrar o índio ao mercado de trabalho, que era a população originária e a participação dos homens de cor é quase ínfima no conjunto de nossa população. Então, não há prova de que uma professora, uma diretora, não tenha matriculado o filho por ser filho de uma pessoa de cor ou o empresário deixou de empregar alguém. Não existe isso e entendo que, se houver, eventualmente, é coisa diminuta, não chega a constituir um problema social, a merecer uma regulamentação por uma norma concorrente, uma norma de estado para regular estas situações. Quando houver, se houver, então, haverá necessidade, mas no momento entendo que não há e não haverá nunca, pois a nossa população sempre foi solidária com todas as pessoas.

A única desembargadora que discordou do voto predominante foi Sônia Parente, que se justificou:

Ex^a, peço vênha à eminente relatora para discordar do ponto de vista dela. Acho que o que é público e notório não exige provas, basta chegarmos numa escola pública, num hospital ou em qualquer lugar para verificarmos a existência da discriminação, e por esse motivo entro no mérito e concedo a injunção.

Uma das questões mais caras à sociologia jurídica refere-se aos critérios pelos quais o julgador se ampara ao motivar suas decisões. Um dos mitos mais característicos do pensamento positivista clássico é o da “neutralidade” do juiz. O julgador, nas palavras de Montesquieu, são as “bocas da lei”, atuam dentro do campo da lógica formal. Nessa perspectiva, a tarefa de “dizer o direito” (*jurisdictio*) consiste em ter uma premissa maior (a norma em abstrato), a premissa menor (o

caso concreto) e a conclusão (a decisão judicial). Como dizia um aforismo jurídico, *in claro cessat interpretatio* (em tradução livre: “quando a lei é clara, cessa-se a interpretação”).

Atualmente, essa concepção de interpretação está bastante desacreditada entre os estudiosos do direito. O texto jurídico está repleto de expressões que possuem conteúdo indeterminado, cujo sentido não se pode depreender abstratamente. Expressões como “duração razoável do processo” (artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal²¹), “viver de modo compatível com sua condição social” (artigo 1.694 do Código Civil²²), “proceder com lealdade e boa fé” (artigo 14, inciso II do Código de Processo Civil²³) só podem ser compreendidas plenamente quando conjugadas com a experiência do intérprete.

Existem ainda como forma de indeterminação, característica do texto constitucional, os “conceitos essencialmente controvertidos” (COMELLA, 1997), aqueles que, tendo em vista seu caráter eminentemente político, despertam inevitavelmente controvérsias sobre o seu alcance e significado. Segundo Waldron (citado por Comella, 1997, p. 26), “as expressões essencialmente controvertidas que costumam aparecer nos textos constitucionais desempenham um papel dialético: garantem que na sociedade tenham lugar determinados debates”²⁴ (*ibidem*). Outrossim, muitas vezes os legisladores se eximem da responsabilidade de se posicionar de modo claro sobre determinado assunto controverso, ao utilizar termos imprecisos, transferindo para o Poder Judiciário o ônus de estabelecer os limites dos dispositivos legais.

A conclusão a que essa reflexão leva é a de que é necessário que o julgador tome consciência sobre o viés intrinsecamente político de sua atividade. Isso não significa que, a pretexto da natureza política de sua atuação jurisdicional, o julgador use de sua criatividade sem peias, simplesmente afastando-se dos debates realizados dentro da comunidade política da qual participa. Dworkin (2001), ao falar

²¹ “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

²² “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

²³ “São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (...); II - proceder com lealdade e boa-fé”.

²⁴ No original: “las expresiones esencialmente controvertidas que suelen aparecer en los textos constitucionales desempeñan un papel dialéctico: garantizan que en la sociedad tendrán lugar determinados debates”.

de interpretação criativa, assevera que o sentido da “obra” (entre as quais podemos incluir as normas jurídicas) estará incompleto se não houver atuação do intérprete, inferindo-lhe um significado. Assim, a interpretação tem por finalidade tornar o objeto *o melhor possível* (p. 65). Por “melhor possível”, entende-se a interpretação que realce mais as características do objeto, conforme o entendimento do *intérprete* e da comunidade da qual participa. Isso filósofo norte-americano denomina de *integridade* (DWORKIN, 1999). Pela integridade, o julgador apropria-se das tradições do passado, mantendo ainda em vigor os aspectos que dialogam com as aspirações de nossa comunidade política.

Trazendo o debate para o caso concretizado nos autos do mandado de injunção, verifica-se, como bem caracterizado na fala do desembargador Werther Coelho, e na fala do Presidente da Assembleia Legislativa, que uma das estratégias adotadas para manter o modelo de hegemonia racial da população branca, é o do silenciamento, esvaziando todo o teor racial da motivação do ato, interpretando-o como recalque, paranoia do negro, toda a vez que a racialização da discussão é levada em consideração (HANCHARD, 2001). Não hesitam em por-lhes a pecha de discriminatórios, por preferir um negro paulistano, do Sul, a um “causídico caboclo”.

Outra maneira pela qual as elites políticas representadas nesse processo buscam calar as reivindicações dos impetrantes é pela minimização da questão em terras paraenses. Para que se importar com os negros, se sua participação na composição racial da população paraense é “ínfima”? Tal raciocínio põe negros e índios em situação de antagonismo, como se seus problemas não fossem semelhantes.

Estudiosos de relações raciais, como Medeiros (2004) e Gomes (2001), afirmam que a ênfase meramente penal do problema racial é insuficiente para desestimular casos de discriminação racial. Na medida em que políticas de ação afirmativas não forem firmemente enfrentadas, sempre postergando o debate, ter-se-á, uma vez mais, o desconhecimento de direitos fundamentais inviabilizados a segmentos sociais inteiros.

Para os representantes do governo, da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Justiça, só se pode imaginar combate à discriminação por meio de ações repressivas. Por isso, não entenderam, *ou não quiseram entender*, que a discriminação racial é a causa da exclusão social da população de cor. Trata-se, evidentemente, de um não debate, pondo o Pará na contramão da agenda social

que está sendo construída no país, não obstante a iniciativa meritória do artigo 336 da Constituição Estadual.

4.3 CONCLUSÕES

Os dois casos permitem compreender as dificuldades que atravessam a discussão envolvendo o combate à discriminação de ordem racial. A principal delas corresponde à concepção supostamente “a-racialista” das elites políticas locais, que minimizam a importância das desigualdades raciais, seja em nome de uma ideologia da mestiçagem, presente em todo o país, seja em relação a uma compreensão da população paraense como “descendente de índios”, e que por isso a questão negra ocuparia espaço secundário na pauta política.

Esse modo de agir tem dois aspectos negativos na promoção da igualdade racial. O primeiro deles é o escamoteamento do debate racial, sob a pecha de se tratar de um assunto técnico, aparentemente neutro, quando a questão racial deveria ser debatida de maneira frontal.

O segundo deles é que acaba por provocar a permanência das desigualdades raciais, pois busca a acomodação das reivindicações do movimento negro e demais órgãos de defesa dos direitos humanos.

Como consequência, toda política de combate à discriminação racial mais assertiva, que assume de maneira frontal a natureza racial da discriminação, é rechaçada. Nessa perspectiva, pode-se ser contra a política de cotas para negros nas universidades, assim como se pode ser contra qualquer política de ação afirmativa que leve em conta critérios raciais, sem ter de assumir o desconforto de defender privilégios da população branca. Prefere-se utilizar meios “neutros” para negar completamente a aplicação (no caso do Tribunal de Justiça do Estado) ou, pelo menos, a aplicação plena de tais políticas (no caso da UFPA).

5 INJÚRIAS RACIAIS

Segundo o Código Penal Brasileiro, é crime “injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro” (art. 140, *caput*), crime cuja pena corresponde à detenção, de um a seis meses, ou multa. No parágrafo terceiro do mesmo artigo, é previsto que, “se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou à condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência”, a pena a ser aplicada é de reclusão, de um a três anos, mais multa. Nesse caso, o crime deixa de ser injúria simples e passa a ser denominada como “injúria qualificada”.

Ressalte-se que o delito em referência, ainda que tenha por motivação o preconceito racial, não é considerado como “crime de racismo”, na acepção jurídica do termo. Isso porque os crimes motivados por preconceito de raça ou de cor são os contidos em legislação específica, que corresponde à Lei 7.716/1989. É por esse motivo que a injúria qualificada, mesmo que tenha conotação racista, não está revestida dos atributos da imprescritibilidade e da inafiançabilidade, previstos na Constituição Federal, artigo 5º, inciso XLII.

Os casos de injúria racial têm muito a dizer sobre as relações raciais no Brasil, as quais podem explicar muito sobre as questões que envolvem o debate sobre as cotas para negros nas universidades, mesmo porque o senso comum revela uma resistência enorme, pode-se dizer, ao abordar a questão racial no país, chegando ao paradoxo demonstrado na pesquisa da *Folha de São Paulo*, intitulada *Racismo cordial* (1995): 95% dos entrevistados afirmam que não são racistas, quando 90% admitem haver preconceito racial no Brasil.

E. P. Thompson, em seu artigo “Folclore, antropologia e historia social” (THOMPSON, 2001, p. 235), ao discorrer sobre a reconstituição de modos de pensar passados que eram ignorados pelos cronistas, por serem “naturais”, portanto, óbvios para aquela sociedade – embora não o fosse para as outras – aborda a possibilidade de desvendar essas normas pela análise de episódios aparentemente isolados do que era tido por “normal”:

Geralmente, um modo de descobrir normas surdas é examinar um episódio ou uma situação atípicos. Um motim ilustra as normas dos anos de transição, e uma repentina quebra de deferência nos permite entender melhor os hábitos de consideração que foram quebrados.

Esta pesquisa iniciou-se a partir de dois estudos sobre casos de discriminação racial, em debate, pesquisados por Antônio Sérgio Alfredo Guimarães (2004), “Preconceito e discriminação” e “O mito anverso: o insulto racial”.

O primeiro trabalho foi resultado de dois projetos financiados pela Fundação Ford e pelo CNPq, um, na Universidade Federal da Bahia, entre 1989 e 1996, em que foram examinados 31 boletins de ocorrência envolvendo casos de discriminação racial registrados na Delegacia de Salvador, e o outro, pela Universidade de São Paulo, analisando 275 casos registrados na Delegacia de Crimes Raciais em São Paulo, entre 1993 e 1997, ambos comparados com o levantamento de casos de discriminação racial relatados em 547 matérias de jornais da chamada “Grande Imprensa”, distribuídos por todo o país. Guimarães (2004) se propõe a sistematizar dados inter-relacionando raça e sexo, raça e classe social, denúncias por local de discriminação e relações de poder entre ofensor e ofendido.

Nesse estudo, Guimarães (2004) concluiu que os delegados de polícia e juízes possuíam uma interpretação bastante restritiva quanto à tipificação dos crimes de discriminação racial. Ainda que a discriminação seja acompanhada de insulto, casos de discriminação racial, em vez de estarem explicitados pela manifestação de insulto de cunho racial, tendiam a ser requalificados como injúria, crime de ação penal privada, prescritível e de reduzida pena, comparado com os crimes de racismo.

Por outro lado, policiais e escrivães próximos aos negros tendiam a identificar corretamente os casos de discriminação, no entanto, qualificavam como discriminação casos que envolviam apenas injúria. Tal comportamento, dessa confusão ao subsumir as condutas prescritas na Lei 7.716/1989, provoca a ineficiência da repressão aos crimes de racismo, pois os operadores do direito – juízes, promotores, advogados e auxiliares de justiça – não costumam observar determinadas condutas discriminatórias como motivadas por racismo, tal a naturalização das desigualdades raciais. A razão, no meu entender, para que a quase totalidade de crimes discriminatórios processados sejam qualificados como injúria qualificada é a de que, em uma sociedade habituada a promover hierarquias informais, somente quando o ofensor *expressamente* assume seu racismo é que o aparelho estatal pretende reprimir a conduta.

No segundo estudo, Guimarães (2004) analisa “o insulto racial como forma de construção de uma identidade social estigmatizada” (p. 169-170). Nesse caso, é

dada mais ênfase ao conteúdo dos insultos, que são relacionados às situações de conflito racial entre as partes. Foram examinadas, como fonte primária de pesquisa, 90 queixas, entre maio de 1997 e abril de 1998, na Delegacia de Crimes Raciais de São Paulo. Suas conclusões são de que (A) os negros são estigmatizados como de essência escrava, desonestos, delinquentes, de moradia precária, devassos, irreligiosos, sem higiene, educação e incivis; (B) as principais situações de conflito são aquelas envolvendo trabalho e negócios, quando o ofendido age de modo diverso da expectativa do cliente ou usuário, ou quando o negro age de modo igualitário diante do branco, e (C) que o insulto racial não é decorrência dos conflitos, mas o gerador destes, ou seja, há uma predisposição a ofender racialmente o outro.

Para o desenvolvimento da presente pesquisa, foram analisados 20 inquéritos policiais, todos iniciados e concluídos no ano de 2007. Dos casos, buscou-se descrever o perfil do autor do fato e da vítima, identificando sexo, grau de instrução, profissão e idade, com base nas informações prestadas no inquérito policial. Além do perfil do autor e da vítima relacionados em cada caso, procurou-se identificar a natureza do relacionamento entre os envolvidos no inquérito policial, se eram conhecidos ou desconhecidos e, caso fossem conhecidos, qual a natureza da relação de convivência que os vinculava (relação de amizade, de trabalho, de estudo, de vizinhança, dentre outros).

Tais dados foram destacados a fim de compreender o contexto gerador das ofensas, de entender quais seriam as situações em que o conflito assume conotação racista, partindo do pressuposto de que o preconceito não provém do conflito que criou o estopim da ofensa, mas é anterior a este. Ao se analisar o contexto em que o racismo se torna mais evidente, pode-se avaliar a hierarquia imposta pela ideologia da miscigenação, a qual tende a submergir as relações de submissão por conta da cor.

Tabela III – Relato dos casos de injúria racial relatados

CASO	AUTOR(A)	VÍTIMA	RELATO
01	L.S.G	L.M.A.P.	A autora do fato compareceu ao estabelecimento em que a vítima trabalhava, com o intuito de receber de volta os cheques que a autora teria emitido em favor do estabelecimento, uma loja de informática. Bastante exaltada, a autora queria falar diretamente com os patrões da vítima. No momento em que a vítima pediu que a autora do fato se acalmasse, a autora começou a ofendê-la com injúrias de cunho racial.

02	M.D.B.	E.C.	A autora do fato alugou um imóvel para a vítima, a qual possui uma panificadora. No momento em que o neto da autora jogou urina para a filha da vítima, esta foi tomar satisfações com a criança. Naquele momento, a autora praticou várias injúrias de cunho racial.
03	A.C.O.	N.S.C.	O autor estava no juizado especial, aguardando audiência, quando começou a haver um entrevero entre este e outra pessoa, que era sargento da polícia militar. No momento em que a vítima deu ordem de prisão para o autor, este revidou concretizando a injúria racial.
04	B.S.C. L.C.A. M.R.A.M. J.T.A.M.	R.B.S.	No momento em que a vítima passava, perto de sua casa, as autoras do fato, que praticaram diuturnamente ofensas raciais, compararam-na com um cachorro.
05	F.M.L.	E.C.B.S	O autor abriu caminho pela casa da vítima e, em resposta às reclamações desta, proferiu ofensas raciais.
06	L.V.P.	R.N.S.	A vítima foi acusada de ter aliciado a filha da autora. A querelada ainda praticou, junto com agressões físicas, ofensas raciais.
07	E.S.L.	M.A.M.	A vítima, ao entrar em sua casa, recebeu sua vizinha, a autora do fato, que lhe proferiu ofensas de baixo calão, algumas delas de conteúdo racial, em razão de haver uma relação conflituosa entre autora e vítima, por esta viver com o ex-companheiro daquela, e possuindo um filho com ele.
08	L.C.V.	C.M.S.	O autor do fato, na qualidade de encarregado do sítio em que a vítima e seu marido trabalhavam como caseiros, afirmava sempre que o trabalho deles não estava a contento do dono. Em razão disso, sempre proferia ofensas de cunho racial, inclusive aplicando eletrochoques na vítima.
09	O.P.S.	C.E.S.S.	A autora e a vítima possuem desavença antiga, em face de o marido da vítima ser policial militar e a autora ser uma “descuidista”. Certo dia, a autora chamou a vítima para brigar, utilizando-se de injúrias raciais.
10	N.S.G.	V.M.A.S.	O autor do fato, sócio da mãe da vítima em um restaurante, organizou uma confraternização dos funcionários. Em momento de discussão com a mãe da vítima, o autor teria proferido ofensas raciais contra a sua filha, vítima no inquérito policial.
11	J.R.O.	W.C.P.C.	Irmão da autora do fato tinha um relacionamento amoroso com a irmã da vítima. Em razão do fim do namoro, não podendo destratar a ex-cunhada, passou a ofender racialmente a vítima.
12	E.F.M.	E.S.C.	Numa partida de futebol na Assembleia Paraense, em que participava a vítima como árbitro, houve uma discussão sobre uma falta. O autor do fato, que era técnico de um dos times, o ofendeu racialmente.
13	G.N.S.	J.R.P.	A vítima foi fazer um trabalho de eletricista na casa de um amigo. Certo momento, acenou para a esposa do autor do fato. Este então passou imediatamente a ofendê-lo.
14	G.A.	E.F.S.	A vítima estava com seu sobrinho para levá-lo no consultório do posto de saúde, quando o autor do fato, ouvindo a reclamação da vítima em relação ao seu atraso, passou a ofendê-la.
15	H.G.C.F.	M.L.G.S.	A vítima, por ter ouvido informações de que a esposa do autor do fato teria acusado seu filho de ter furtado joias na casa deles, foi tomar satisfações com o casal. No momento em que entra na casa, o autor do fato comete várias ofensas contra a vítima, e a expulsa de lá.
16	O.B.P.S.	M.S.	A ofensora retirou a cerca que cobria a sua caixa d’água, fazendo com que os cachorros da vítima passassem para o seu quintal. Ao reclamar com a vítima, esta respondeu que aquilo ocorreu por ela ter desfeito a cerca. A ofensora, sentindo-se ofendida, passou a falar injúrias contra a vítima.

17	L.S.L.C.	J.A.S.	O delito foi motivado pela discussão entre a vítima e a autora, dentro de um bar, em face de o marido daquela manter relação extraconjugal com a autora do fato.
18	S.P.Q.	S.N.R.	No momento em que o filho da vítima pegou um picolé do picolezeiro, sem pagar, a autora aproveitou o momento para ofender a vítima.
19	A.S.N.	A.B.S.P.	Autor e vítima estavam na fila do restaurante universitário da UFPA. A vítima pediu para que a amiga guardasse o lugar dela na fila. Quando voltou, um dos presentes, autor do fato, comentou, de forma ofensiva, levando em conta o fato de ser negra.
20	K.M.B.P.	J.N.F.O.	A vítima aguardava atendimento no posto de saúde, para consulta de sua filha, mas teriam acabado as fichas de atendimento. Ao reclamar com a gerente do posto de saúde, a autora do fato alegou que deveria bater na porta antes de entrar e a ofendeu racialmente.

Fonte: Dados coletados pelo autor.

5.1 ANÁLISE DOS CASOS

A primeira observação a ser feita em relação aos casos de injúria racial é que existe uma predominância feminina entre os envolvidos, tanto em relação aos ofensores, quanto em relação aos ofendidos. Se as mulheres representam 65 % dos ofensores, quando ocupam o papel de ofendidas, essa proporção aumenta para 75%. Observando sob o viés autor do fato – vítima, verificamos que quase a metade dos casos (45%) envolviam conflitos entre mulheres, enquanto que as disputas entre homens ocupam meros 15% dos casos. Quando a discriminação envolve um homem e uma mulher, os homens possuem a tendência de ocupar o papel de ofensores, em detrimento das mulheres, uma diferença bastante nítida: 30% dos casos, contra 10% daqueles em que a autora é mulher e a vítima é homem.

Não é apenas em relação à ocupação dos papéis previstos na relação procedimental criminal que a distinção de gênero torna-se presente. O teor das ofensas também apresenta certo padrão, caso o ofendido seja homem ou mulher. Existe, por exemplo, a tendência de insultar mulheres negras com a evocação de sujeira.

Tomemos como referência o caso 07. M.A.M., por viver com o ex-companheiro de E.S.L., tendo com ele inclusive um filho pequeno, foi por esta chamada de “preta macaca”, “preta imunda” e “preta fedorenta”. No caso 18, S.N.R. foi chamada de “preta nojenta”, “macaca” e “urubu” por S.P.Q. Outra variante é afligir a apreciação estética da suposta vítima, inferindo como negativas características típicas dos negros, tais como o cabelo crespo, tornando-a indesejável fisicamente.

No caso 17, isso fica mais explícito, quando L.S.L.C. afirma que era amante do marido de J.A.S., a suposta vítima, ao proferir: “teu marido me preferiu porque sou mais bonita”, intercalada com ofensas como “preta safada” e “macaca”. Contraposta a esse atributo negativo, temos como recorrente nos relatos encontrados nos inquéritos policiais termos que aludem à licenciosidade sexual, tais como “preta vagabunda”, “preta safada” e “puta” (casos 01, 02, 05, 08,10, 15, 17 e 19).

A associação entre mulher negra e imundície ou feiura, ou entre mulher negra e licenciosidade sexual, aparentemente contraditória, é uma construção historicamente estabelecida, derivada da matriz das nossas relações raciais. No Brasil, o trabalho intelectual de Gilberto Freyre (1977) foi o que mais desenvolveu o mito da democracia racial, o seu “fiador intelectual”. Para ele, a união sexual – que se dava muitas vezes por meio da violência sexual – entre brancas e negras, ainda que de forma indireta, teve um “efeito socializador na composição das famílias, na transmissão dos bens, e na própria redistribuição da terra, da propriedade e do capital no Brasil” (HANCHARD, 2001, p. 72). Em meados dos anos 1930, o pensamento freyriano foi revolucionário no Brasil, pois rompia com o pensamento eugenista, defendendo a miscigenação como característica positiva do povo brasileiro e revelando a complexidade cultural da herança africana, a partir da demonstração de que os africanos não eram uma “raça única”, mas composta por diversos grupos étnicos. Porém, de certa forma, sua abordagem das relações raciais, ao se concentrar mais nos fenótipos, em detrimento das interações sociais entre os grupos, ainda revela algum resíduo do pensamento positivista. A consequência disso é a ambivalência na forma como se interpreta a interação entre esses grupos raciais. Como afirma Hanchard (2001, p. 74):

[Segundo o pensamento de Gilberto Freyre] A discriminação de uma mulher de tez escura com base na sua cor, por exemplo, só pode ser concebida no nível dos fenômenos individuais isolados. Inversamente, a ascensão social de um punhado de negros, mulatos e pardos a posições de elevado status social é vista pelos adeptos da doutrina da excepcionalidade racial como uma confirmação da democracia racial brasileira.

Nessa perspectiva, é dado ressaltar a miscigenação, a ambiguidade das cores e das relações privadas amistosas, principalmente de cunho sexual, contrapondo-se o sadismo do senhor branco ao masoquismo da negra. No entanto, Freyre ressalta “o convencionalismo social da superioridade da mulher branca e da

inferioridade da preta, a preferência sexual pela mulata” (FREYRE, 1977, p. 10), sintetizado pelo dito popular “branca para casar, preta para trabalhar e mulata para fornicar”. Daí a situação duplamente desfavorável sofrida pela mulher negra vítima de injúria racial: quando se encaixa no tipo da “mulata”, sua beleza alardeada não lhe garante o respeito dos outros, por ser associada à sexualidade vulgar²⁵. Retornando ao caso 17, a suposta autora do fato estaria apoiando-se na preferência social por mulheres mais claras para justificar o adultério do marido da suposta vítima.

As injúrias lançadas contra homens negros evocam o estereótipo do vagabundo, do safado, do ladrão. Mesmo quando não houve nada roubado, o ofendido é “ladrão”, como no caso de R.N.S. (caso 06), que, acusado pela ofensora de ter aliciado sua filha menor de idade, foi chamado de “preto safado”, de “preto vagabundo” e de “preto ladrão”. A razão para essa diferença reside no estereótipo do negro como um ser vicioso, em que faltaria a “consciência plena do direito de propriedade” (RODRIGUES, 1933, p. 147). Nesse aspecto, a associação a ser feita é em relação à criminalidade ou à marginalidade. Por exemplo, José Veríssimo, citado por Nina Rodrigues, infere que o mameluco, apático, poderia até ser considerado como pacífico e avesso ao crime, mas nas poucas vezes que pratica crimes contra a pessoa, os crimes cometidos são “geralmente revestidos de circunstâncias cruéis em que se sente a influência atávica do selvagem” (1933, p. 149-150). N.S.C., policial militar, ao dar voz de prisão a A.C.O., foi acusado de “estar pegando” dinheiro do sargento com quem A.C.O. estava discutindo (caso 03). Sua atitude é nem mesmo associada ao corporativismo, mas a algo mais vil, mesquinho (reforçado pelo diminutivo depreciativo de “policial pretinho”).

Analisando os dados pela perspectiva do grau de instrução dos envolvidos, percebemos que, entre os ofensores, existe um equilíbrio entre os diversos níveis de escolaridade (ensino fundamental completo e incompleto, ensino médio completo e incompleto e ensino superior completo e incompleto, respectivamente 35%, 35% e 30% dos ofensores), a escolaridade das vítimas apresenta nitidamente uma gradação, predominando os com ensino fundamental completo ou incompleto (45%), em segundo lugar os com ensino médio completo e incompleto (35%), enquanto os

²⁵ “A sensualidade do negro pode atingir então as raías quasi das perversões sexuaes morbidas. A excitação genésica da *classica mulata* brasileira não póde deixar de ser considerada como um typo anormal” (RODRIGUES, 1933, p. 153).

que possuem instrução de nível superior correspondem a 15% do total de vítimas. É importante observar que, mesmo quando alcançam a universidade, e são provenientes de uma família de classe média, os donos desses atributos não têm imunidade garantida contra agressões racistas. É o caso de V.M.A.S. (caso 10), chamada pelo sócio de sua mãe, donos de um restaurante no centro da cidade, de “negra tuíra” (significado desconhecido), “ladra”, “prostituta”, além de ser considerada pelo ofensor “burra demais para merecer estar na universidade”. A lógica em questão consiste em não compreender o ingresso de uma negra na universidade como algo excepcional, resultado dos seus méritos, mas como um caso de inadequação, de que algo está errado, contra a ordem das coisas.

Em 19 de dezembro de 2006, numa confraternização de trabalho, N.S.G. ofendeu V.M.A.S., na sua ausência, chamando-a de “negra tuíra, ladra, prostituta”, acusando ainda que “nem merecia estar na faculdade porque é preta burra”. A discussão ocorreu entre o autor do fato e a mãe da vítima. A causa da discussão foram desentendimentos sobre a gestão do negócio do qual eram sócios, sendo que o autor foi descrito por uma das testemunhas como uma “pessoa descontrolada”, ao passo que a mãe da vítima foi acusada pelo autor do fato e testemunhas favoráveis a ele de ter “comportamentos comprometedores” dentro da outra empresa, razão pela qual teria induzido a sua filha a registrar ocorrência contra ele.

No relato prestado por V.M.A.S., a vítima demonstrou surpresa ao tomar conhecimento das ofensas, pois “sentia-se tratada com cordialidade pelo mesmo”. Isto é, nas outras oportunidades passadas em que tiveram contato, o autor do fato não demonstrou hostilidade para com a vítima.

Outro caso de violência verbal contra negros universitários a ser destacado foi um conflito ocorrido na fila do restaurante universitário da Universidade Federal do Pará. Ao voltar à fila, tendo deixado alguém para cuidar da sua vaga, outro aluno, que estava atrás da ofendida, mencionou: “depois, quando a gente chama de pretinha safada...”, “depois, esta pretinha safada vem exigir seus direitos”. Em depoimento, o autor da ofensa, A.S.N., justificou sua fala, negando qualquer ofensa racial, afirmando para uma companheira de fila somente que “ela age dessa maneira porque não existe punição para quem fura fila, mas se eu dissesse que ela é uma neguinha safada, ela iria me processar”. Nessa fala, o suposto autor do fato destaca ainda certa inconformidade com a possibilidade de os negros recorrerem à justiça para resolver casos de injúria racial.

Em 01 de dezembro de 2006, às 20 horas e 38 minutos, durante uma partida ocorrida na sede campestre da Assembleia Paraense, um clube social de Belém, de reputação elitista, E.F.M., técnico de um dos times, sentiu-se contrariado com a arbitragem de M.S.C. e o chamou de “preto de merda”, alegando que estava “roubando o time dele” e “só fazendo merda”, por isso, em seguida, o agressor foi expulso do campo pela vítima. Foi relatado por uma das testemunhas que o filho do autor do fato também estava proferindo ofensas de cunho racial, mandando a vítima “voltar para sua selva”. O interessante aqui não é exatamente a fala do ofensor qualificado no inquérito, mas a fala do filho dele, que comparou a vítima com um membro de uma comunidade tribal africana, que, segundo o imaginário corrente, vive “em selvas”. De fato, um dos efeitos da ideologia da mestiçagem é o estranhamento em relação a todo que evoca o negro. Embora o Brasil tenha a segunda maior população negra do mundo, superada apenas pela Nigéria, o negro é um alienígena, não é “deste mundo”. O “moreno” o é, mas o “negro” não. A distância, ou seja, a “selva”, não é física, mas social.

Por fim, o aspecto mais interessante encontrado no perfil dos casos de injúria racial provém dos vínculos entre ofensor e ofendido. 65% dos casos de ofensa racial ocorreram entre pessoas que tinham convivência, principalmente em relações de vizinhança (50% do total dos casos estudados). Os inquéritos demonstram nesses casos relações privadas desgastadas, seja por relações extraconjugais, por desrespeitar os limites entre as casas, ou por interferir nas brigas entre os filhos. A intimidade, nessas condições, acaba por provocar a exacerbação das tensões raciais, em vez de apaziguá-las. Dessa maneira, existem duas facetas quando se trata de relações raciais no Brasil: a faceta pública, que assume o discurso da democracia racial, da “alegre confraternização entre raças”, e a face privada, em que os estereótipos atribuídos aos negros ainda encontram o seu lugar.

Passados mais de cem anos da abolição do trabalho escravo, o padrão senhorial ainda pode ser encontrado nas falas dos ofensores, inclusive descendo à iconografia do regime escravo, no seu aspecto mais brutal, como no caso de W.C.P.C., a seguir tratado.

Em 17 de janeiro de 2007, W.C.P.C. foi ofendida por J.R.O. nos seguintes termos: “preta vagabunda”; “tu deverias estar limpando o chão e não andando na rua”; “esses pretos deveriam ter nascido tudo de aborto”(sic); “tua mãe deveria te colocar no tronco”; “negra do cabelo duro”; “tu deverias estar me servindo”. A razão

para que houvesse ofensa de tal ordem era que a ofendida tinha uma irmã que namorava o irmão da ofensora. O casal terminou o namoro, e a partir daí começaram as injúrias. A autora do fato, ao prestar depoimento à polícia, informou que

[...] em janeiro de 2007 a irmã da denunciante embriagou-se e ao desejar feliz ano novo jogou um copo de cerveja no ex-namorado, gerando daí uma grande confusão; QUE houve uma discussão entre famílias, inclusive ocorrendo vias de fato, onde a declarante foi agredida pela denunciante e mais duas de suas irmãs e até um amigo dela; QUE seu cabelo era bastante comprido e que as agressoras passaram cola, sendo a declarante obrigada a cortá-lo; (...) QUE enfatiza que tem características amazônicas e se considera de origem negra, razão pela qual refuta mais uma vez ter praticado o crime alegado.

Juntou ainda a autora do fato laudo pericial atestando ter sido vítima de lesões corporais provocadas pela família da ofendida. De acordo com outros depoimentos, incluindo o TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência) do crime de lesões corporais perpetrado pela ofendida, existe uma espécie de rixa de longa data entre as duas famílias. O que importa, para nossa análise, é como essa situação de conflito repercute na tutela de direitos. No caso em referência, a delegada da DCCD manifestou-se pela não confirmação de crime de injúria racial, pois tratava-se de “um conflito familiar entre as partes com ofensas mútuas, cujo fato já foi apurado em outra delegacia”. A lógica adotada pela delegada é muito problemática, da forma como é compreendido o conflito racial: se é dentro da esfera particular (o tal “conflito familiar”), não houve intenção de ofender a pessoa usando elementos de raça ou cor no insulto.

Segundo Nilma Gomes (1995, p. 25), ao pesquisar etnograficamente como o contexto escolar de mulheres negras contribuem para a reprodução do preconceito racial e de gênero, e como isso reflete no processo de formação pedagógica, os relacionamentos com vizinhos influenciam, e muito, na imagem; é na comunidade que o negro se depara com estereótipos, a matriz da identidade racial, calcada na comunidade familiar. Para a pesquisadora,

Em alguns depoimentos, as professoras lembravam quanto as expectativas dos vizinhos quanto a família negra era negativo, como alguns vizinhos se surpreendiam com a quebra de estereótipos, tais como bêbado, ladrão, analfabeto, irresponsável, entre outros”(ib., p. 126). Continuando, “fazendo uma análise contemporânea com a obra de Nina Rodrigues, observamos que esta baixa expectativa tem como alicerce a suposta

inferioridade, ou seja, o lugar por eles [os negros] ocupados, fere o lugar dos brancos, não apenas no nível sócio-econômico, como também, e principalmente, quanto ao caráter e ao nível intelectual (*ibidem*).

Pode-se considerar, a título de provocação, que o raciocínio descoberto por Gomes (1995) pode ser também aplicado à universidade como espaço público?

É recorrente a naturalização do estado de subordinação do negro, evocado pelos supostos autores dos fatos delituosos. L.S.G., ao ser abordada por L.M.A.P., que pediu que ficasse mais calma, respondeu, de modo desafiador e acintoso, perguntando quem “a pretinha” pensava que era, agindo como se a relação entre as duas fosse uma relação igualitária, quando, segundo a lógica adotada pela denunciada, deveria prevalecer a hierarquia racial. Em dois outros casos, em que os ofendidos exigiam melhor tratamento perante os médicos e gestores do hospital, foram humilhados, estabelecendo uma representação social de dependência, em seu sentido mais amplo, caracterizando o atendimento médico-hospitalar não como uma obrigação do estado para com o cidadão, mas como a prestação de favor feita por pessoas abnegadas, agredidas por demonstrações de ingratidão por parte da sua clientela. O médico G.A., em resposta à queixa de atraso no atendimento feito por E.F.S., chamou-a de “preta lascada”, “ignorante que não sabe cuidar do próprio filho”. K.M.P.B., ao ser abordada por J.N.F.O., sobre o encerramento das fichas de atendimento, apesar de estar há mais de quatro meses tentando conseguir uma consulta com sua filha, afirmou que a “secretaria não é lugar para preto”, ou seja, não cabia a negros direito algum a exigir melhor tratamento; qualquer que lhe desse, já seria bom. Vemos, em relação a esses aspectos, que o “sadismo do mando” de que falava Freyre (1977), ou da permanência de elementos senhoriais de que falava Fernandes (1978) estão presentes em nossas relações raciais, não obstante a mobilização de movimentos antirracistas.

De forma sucinta, podemos considerar, comparando com o item que os inquéritos policiais nos revelam justamente, entre outras conclusões, que a discriminação racial não é meramente um epifenômeno das condições econômicas. Mesmo que, no todo, as vítimas tenham menor nível de escolaridade que os supostos agressores, ou que estes tenham profissões de bom *status* social, a frequência maior dos casos se aplica entre sujeitos do mesmo *background* social, mostrando que a suposta homogeneidade entre as camadas populares não está isenta de outras formas de hierarquização.

Outro aspecto a ser observado refere-se à noção de lugar. No Brasil não há segregação legal, como nos Estados Unidos, mas, sem dúvida, os negros estão submetidos a “procurar o seu lugar” quando desafiam a posição de subordinação a que estão enquadrados. Para a população negra, o espaço público só está disponível quando entram no esquema de clientelismo. As reivindicações, mesmo que sejam apenas hipóteses, são vistas como inadequadas e insustentáveis (“ela age dessa maneira porque não existe punição para quem fura fila, mas se eu dissesse que ela é uma neguinha safada, ela iria me processar”), inconcebíveis para quem são atribuídos os estereótipos de “safadeza” e “malandragem”.

Em relação à universidade como espaço público, considerando-a como um espaço privilegiado dentro da sociedade, a partir do qual os seus integrantes (especialmente professores e alunos) compõem uma elite cultural, senão política e econômica, e que esse espaço até então foi ocupado por uma minoria branca e de alto poder aquisitivo, detentora de *status* e privilégios, e com relacionamentos influentes, a inserção (ou “invasão”, no linguajar racista) de pessoas originadas de camadas mais pobres da população, sem dúvida alguma provocará choques, desagradados, inclusive manifestações mais ou menos ostensivas de discriminação racial, tal qual alertam os críticos das cotas. Contudo, o erro consiste em conceber as cotas como *causadoras de conflitos*. Não são. O que gera o conflito é o choque entre uma concepção de sociedade racialmente hierarquizada, que possui uma visão muito limitada de cidadania, e o rompimento dessa tradição negativa, que não pode acontecer sem conflito.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se se põe em dúvida o estereótipo que temos e cultivamos, isto representa uma ameaça ao “nosso mundo”; e como “nosso mundo”, para nós, é “o mundo”, a defesa dos mesmos estereótipos sempre nos afigura como a defesa de algo necessário à permanência do “mundo”; um candidato que vê declinarem as possibilidades eleitorais de *sua* candidatura diz, numa entrevista à imprensa, que estamos assistindo ao fim da *civilização*; um ideólogo que contempla melancólico a decadência do *seu mundo* elabora toda uma concepção da história para convencer os demais de que aquilo é a *decadência do ocidente*; um ricoço racista ao ver o filho reprovado num exame no qual fora aprovado, em ótima colocação, um negro, filho de uma lavadeira, exclamou, em nossa presença, com irritada desolação: *o Brasil está perdido!* (PINTO, 1998).

Concluo este trabalho com a citação acima, do sociólogo Luis Costa Pinto, um dos mais representativos pesquisadores do projeto UNESCO, que traduz da forma mais feliz o que pretendi expor de forma claudicante durante toda esta exposição. Mais de uma vez fui interpelado por pessoas que relataram experiências envolvendo familiares que concorreram à vaga na universidade e que não passaram *por culpa das cotas*. São experiências que demonstram uma sensação de injustiça porque alguém “se matou de estudar” e não teve acesso a uma vaga, e o candidato cotista, que seria “menos capacitado”, ocupou-a.

Com todo o respeito ao drama pessoal vivido por quem não conseguiu entrar na universidade, esse caso é mais uma mostra da naturalização com que são tratadas as posições sociais dentro da sociedade, de acordo com a cor da pessoa. Lamenta-se quem frequentou escolas particulares e não conseguiu vaga na faculdade, mas sempre houve tolerância para a sina de quem estudou em escola pública de baixa qualidade, quem é pobre, negro e ficou restrito ao ensino médio. Segundo quem é contrário às cotas para negros, seus beneficiários nunca teriam “se matado de estudar”, ainda que os estudantes cotistas estejam em condições bem mais desfavoráveis em relação aos alunos de melhores posições sociais.

Ao fim deste trabalho, pode-se constatar que, de acordo com os relatos de discriminação racial trazidos à discussão, a cor é utilizada para demarcar o mapa da desigualdade entre negros e brancos, em situações potencialmente conflituosas. Não se trata, evidentemente, de situações de ódio sistemático, porém de relações, na maior parte das vezes, preexistentes em relação ao ato discriminatório. O conflito não é puramente racial. Sempre estão presentes outros elementos que criam o

conflito, seja crises de relacionamento, discussões de vizinhança, conflitos de origem trabalhista etc. Todavia, a utilização de elementos de raça ou cor para ofender o adversário tem como objetivo reforçar uma situação assimétrica que foi rompida, na situação que gerou o conflito entre os envolvidos.

Deve-se ressaltar, para que fique bem esclarecido, que as cotas não devem ser tomadas como um fim em si mesmas. A polarização do debate acaba por provocar o acirramento das posições e pouco se discute acerca dos outros fatores, igualmente importantes para democratizar as universidades. As cotas sozinhas não resolverão o problema racial e sua adoção exige, para que a diversificação étnico-racial e econômica do corpo universitário seja bem sucedida, é *indispensável* pensar em políticas de permanência do aluno cotista, assim como melhorar a qualidade do ensino público e expandir as vagas das universidades públicas.

Por outro lado, a implementação da política de cotas tem como positivo permitir que, pelo menos do ponto de vista simbólico, haja uma quebra do padrão até então vigente, de uma população discente majoritariamente branca e de alto poder aquisitivo.

Outro aspecto positivo que foi proporcionado pela política de cotas raciais provém do questionamento do exame vestibular como único meio para o acesso à universidade. Falar de cotas significa rever o próprio conceito de *mérito*. Quem merece entrar na universidade, dado que uma vaga na universidade é um bem escasso, não acessível a todos? Certo é que precisa de algum critério. Será o da maior pontuação numa prova? Era esse, até poucos anos atrás, o único. As iniciativas do ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio), do PRISE (Programa de Inscrição Seriada) da UEPA (Universidade Estadual do Pará), e do PSS (Processo Seletivo Seriado) da UFPA são tímidas, pois partem do mesmo pressuposto: quem obtém a maior pontuação nos exames é considerado o melhor aluno. Do ponto de vista das habilidades técnicas necessárias para cursar Direito, ser branco ou negro é tão relevante quanto saber química orgânica. No entanto, este último critério poderia decidir quem teria direito de entrar na universidade, e o outro, não. Pode-se objetar que decidir que o fato de o candidato ser negro tampouco tem a ver com mérito, portanto não pode ser um bom critério de classificação. Respondo que a questão não é tão simples como se apresenta.

A relevância de ter pessoas negras nas universidades tem pouco a ver com o mérito, do ponto de vista do saber técnico. Por outro lado, a universidade é um

espaço de aprendizado não apenas pela transmissão de conhecimentos acadêmicos, mas também pela *prática cotidiana*, do conhecimento produzido/adquirido em termos de *vivência*. Numa universidade em que temos apenas membros de um segmento social dotado de prestígio econômico, social e político, entendem-se somente as dores e os anseios das pessoas com as quais eles estão socializados.

Por mais sensível e altruísta que seja, para esses futuros juristas, médicos, engenheiros, cientistas sociais e outros profissionais de ensino superior, quem não faz parte de seu meio social é somente um estranho, o “outro”, não faz parte da mesma comunidade, é somente abstração, não possui dores, aspirações e anseios reais. Como o outro, a saber, o pobre, o negro, o índio, o caboclo, são abstrações, são moldados ao sabor do que imaginamos que sejam suas “dores”, “aspirações” e “anseios”.

Todavia, não podemos ser ingênuos a ponto de imaginar um espaço de convívio social harmônico, senão nada aprenderíamos com os casos de discriminação racial aqui descrito. O convívio físico próximo por si só não é suficiente para desfazer desigualdades raciais e sociais. Dentro dos casos que vimos, o fato de o negro ser universitário não impede que ele seja vítima de discriminação racial. Dessa forma, as cotas para negros na universidade não servem para aplacar atitudes discriminatórias. Inclusive, pode-se até compreender, dentro da lógica decorrente dos casos de discriminação relatados, que é possível que aconteçam demonstrações de discriminação racial, pois os negros estariam “ocupando” um espaço que foi historicamente privilégio dos brancos. Tal afirmação coincide com as previsões de quem é contrário às cotas para negros. Sem embargo, *não são as cotas que vão criar um conflito que antes “não existia”*; se houver conflito, é porque existe uma forma de pensar refratária à democratização do acesso à universidade como espaço público que é e, refratária, sobretudo ao enfraquecimento das barreiras raciais pelas quais passam indiscriminadamente a população negra e a população carente. Nesse caso, o conflito não pode ser evitado; pelo contrário, deve ser enfrentado, com a adoção de um posicionamento firme da administração universitária da solidariedade do movimento negro e grupos de apoio aos direitos humanos pode reduzir as animosidades, sem restringir direitos à igualdade de oportunidades de acesso a um bem escasso de natureza pública.

Basta lembrar o acontecido por ocasião da discussão sobre cotas na UFPA, dentro de discussões acaloradas, muitas vezes agressivas, em que um anônimo escreveu, na porta do Grupo de Estudos Afro-Amazônicos (GEAM), rasurando em cima de “Estudos Afro” a palavra “Macacos”, formando “Grupo de Macacos Amazônicos”. Apesar da mobilização de alguns grupos e movimentos sociais, e do GEAM, repudiando o ocorrido e para que fosse responsabilizado o autor da manifestação de racismo, não houve apuração, o Ministério Público pediu o arquivamento do processo por falta de provas.

De outra forma, imaginar que o meio de evitar o conflito de cunho racial é por acomodação, é ser conivente com as desigualdades raciais e perpetuar o mecanismo perverso de reprodução da hegemonia branca da sociedade, da *universalização* do branco, isto é, de uma sociedade *nomeadamente branca* e da *alterização* do negro, tornando-o “outro” em vez de compor o “nós”.

O desafio a ser superado por quem defende a igualdade racial como fundamento de uma sociedade justa, solidária e igualitária é estar atento para essas dificuldades. Neste trabalho foram citadas apenas duas demonstrações de que a aceitação das desigualdades raciais como um problema a ser enfrentado não foi tratada com a devida importância que possui.

Um reflexo disso, muito bem representado na fala do caso em que houve uma discussão na fila do Restaurante Universitário, reproduzido muitas vezes em conversas informais, trata de um suposto rigor excessivo, em função da criminalização da injúria com elementos de raça e de cor. Para muitos informantes, existe um “evidente exagero” no que consiste na criminalização da injúria de natureza racial; qualquer um deles, por fazer “apenas uma brincadeira”, um “dito jocoso”, um “gracejo”, envolvendo a cor da pessoa, pode ser tratado como um criminoso. Ironicamente, os processos de crimes de injúria com uso de elementos de raça e de cor podem ser caracterizados pela impunidade dada pelo arquivamento, pelo não conhecimento da materialidade do crime ou pela decadência do direito de queixa.

A proposição das “cotas sociais”, por outro lado, contribui para democratizar o acesso à universidade, mas não resolve o problema racial. Em monografia de conclusão de curso, Alan Ribeiro (2008) constatou que, mesmo em uma escola pública do Guamá, local em que todos seriam beneficiados pelas cotas sociais, existem desvantagens comparativas entre negros e brancos. Por exemplo, a maioria

dos estudantes brancos estuda no turno da manhã, que tem mais recursos disponíveis, como biblioteca, lanchonetes, ao passo que a maior parte da população negra estuda no turno da noite, quando esses serviços estão fechados. Ser cego a isso significa não compreender a força do marcador simbólico da cor como criador de desigualdades, mesmo entre pessoas que compartilhariam a mesma condição socioeconômica. Dentro dos relatos tratados, o perfil básico da relação discriminante-discriminado são pessoas de mesma condição econômica. Seriam ambos pobres, o branco que discrimina e o negro que é discriminado.

Um estado *color blind* não implica necessariamente o respeito à igualdade racial. Muitas vezes, acaba até por incentivar as desigualdades raciais. Enquanto a questão racial não for entendida como uma questão importante, enquanto as desigualdades raciais não forem combatidas em seu sentido mais amplo, a população negra continuará sem acesso ao espaço público, continuará, para muita gente – e pior, muita gente de considerável influência política e social –, habitando “selvas” imaginárias, sem que sua condição de cidadã seja reconhecida pela sociedade.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Assunção José Pureza. **Da senzala à vitrine**: relações raciais e racismo no mercado de trabalho em Belém. Belém: Cejup, 2004.

ANDREWS, George Reid. **Negros e brancos em São Paulo (1888-1988)**. Bauru: EDUSC, 1998.

AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. Cota racial e Estado: Abolição do racismo ou direitos de raça. In: **Cadernos de pesquisa**. v. 34, n. 121, p. 213-239, jan./abr. 2004.

AZEVEDO. Thales de. Mestiçagem e status no Brasil. In: **Sociologia**. São Paulo, dez. 1964. p. 519-150.

BARBOSA, Lucia Maria de Assunção; SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves e; SILVÉRIO, Valter Robério (orgs.) **De preto a afro-descendente**: trajetos de pesquisa sobre relações étnico-raciais no Brasil. São Carlos: EDUFSCAR, 2004.

BELÉM. Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos. Conselho Municipal do Negro. **Relatório jurídico dos casos de discriminação racial em andamento no Conselho Municipal do Negro**. 1998-2001. Impresso.

BELÉM. Secretaria de Assuntos Jurídicos. Conselho Municipal do Negro. **Relatório dos casos registrados pelo CMN em 2003**. Impresso.

BERTULLIO, Dora Lúcia. Direito e relações raciais – estratégias jurídicas de combate ao racismo no Brasil – reflexões. In: DORA, Denise Dourado. **Direito e mudança social**: projetos de promoção e defesa de direitos apoiados pela Fundação Ford do Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BUARQUE DE HOLANDA, Sérgio. **Raízes do Brasil**. Prefácio de Antônio Cândido. 13 ed. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1979.

CEZAR, Raquel Coelho Laenz. Ações afirmativas: e agora, doutor? In: **Ciência Hoje**, vol. 33, n. 195.

CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, lar e botequim**: o cotidiano dos trabalhadores brasileiros na Belle Époque. 2 ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.

CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CONRADO, Mônica. A fala dos envolvidos sob a ótica da lei: um balanço da violência a partir da narrativa de vítimas e indiciados em uma delegacia da mulher. **Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi**. Belém, v. 01, p. 67-117, maio/ago. 2005.

CONRADO, Mônica. A questão racial em Gilberto Freyre e Florestan Fernandes. **Humanitas**. Belém, v. 20, n. 01/02, p. 72-90, 2004.

COSTA, Tereza Cristina N. Araújo. O princípio classificatório da “cor”, sua complexidade e implicações para um estudo censitário. **Revista Brasileira de Geografia**. v. 36 p. 91-103, jul./set. 1974.

D’ADESKY, Jacques. **Pluralismo étnico e multiculturalismo: racismos e anti-racismos no Brasil**. Rio de Janeiro: Pallas, 2001.

DUMONT, Louis. **Homo aequalis: gênese e plenitude da ideologia econômica**. Trad. José Leonardo Nascimento. Bauru: EDUSC, 2000.

DWORKIN, Ronald. **Virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FERNANDES, Florestan. **A Integração do Negro na Sociedade de Classes**. São Paulo: Ática, 1978. vol. I.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande e senzala**. Rio de Janeiro: José Olímpio, 1977. cap. I.

GOMES, Joaquim Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social – a experiência dos EUA**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Classes, raça e democracia**. São Paulo: Editora 34, 2002.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Preconceito e discriminação: queixas de ofensas e tratamento desigual dos negros no Brasil**. São Paulo: Ed. 34, 2004.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. Combatendo o racismo: Brasil, África do Sul e Estados Unidos. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 14, n. 39, fev. 1999.

HABERMAS, J. **Verdade e justificação: ensaios filosóficos**. Trad. Milton Camargo Mota, São Paulo: Loyola, 2004. p. 118.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **Raça e História**. Lisboa: Presença, 1989.

MADRUGA, Sidney. **Discriminação positiva**: ações afirmativas na realidade brasileira. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

MAGGIE, Yvonne; FRY, Peter. A reserva de vagas para negros nas universidades brasileiras. In: **Estudos avançados**, n. 50, 2004.

MARX, Anthony W. A construção da raça e o Estado-Nação. **Estudos afro-asiáticos**, n 29, p. 9-36, mar. 1996.

MEDEIROS, Carlos Alberto. **Na lei e na raça**: legislação e relações raciais, Brasil-Estados Unidos. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

MENEZES, Paulo Lucena de. **A ação afirmativa (affirmative action) no direito norte-americano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MOEHLECKE, Sabrina. Ação afirmativa no ensino superior: entre a excelência e a justiça social. In: **Educ. Soc.**, Campinas, vol. 25, n. 88, p. 757-776, out. 2004.

MOTTA, Roberto. Paradigmas de interpretação das relações raciais no Brasil. In: **Estudos afro-asiáticos**, n. 38, p. 113-133, dez. 2000.

MUNANGA, Kabenguele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1999.

NOGUEIRA, Oracy. **Tanto preto quanto branco**: estudos de relações raciais. São Paulo: T. A. Queiroz, 1985.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. Racismo, direitos e cidadania. In: **Estudos avançados**. v. 18, n. 50, 2004.

PAIXÃO, Marcelo. **Desenvolvimento humano e relações raciais**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

PETRUCELLI, José Luis. **A declaração de cor/raça no censo 2000**: um estudo preliminar das tabulações avançadas. Impresso.

PINTO, Luis Aguiar Costa. **O negro no Rio de Janeiro**: relações de raça numa sociedade em mudança. 2 ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 1998.

REIS, Marisa Filomena Lima dos. **Ação afirmativa e suas implicações no Brasil**. Dissertação de Mestrado. Belém: UFPA, 2003.

RIBEIRO, Alan Augusto Moraes. **É no Guamá que vou à escola**: racismo e identificação de cor entre estudantes de uma escola pública da periferia de Belém do Pará. Trabalho de Conclusão de Curso. Belém: UFPA, 2008.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

RODRIGUES, Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1933.

RODRIGUES, Nina. **Os africanos no Brasil**. 5 ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1977.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006.

SANTOS, Renato Emerson dos; LOBATO, Fátima (orgs.). **Ações afirmativas**: políticas públicas contra as desigualdades raciais. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

SILVA JUNIOR, Hédio. O direito luta pela igualdade racial no ensino. In: DORA, Denise Dourado. **Direito e mudança social**: projetos de promoção e defesa de direitos apoiados pela Fundação Ford do Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves; SILVÉRIO, Valter Roberto (orgs.). **Educação e ações afirmativas**: entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica. Brasília: Ministério da Educação, 2003.

SKIDMORE, Thomas E. **Preto no branco**: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro. 2 ed. Trad. Raul de Sá Barbosa, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

TEIXEIRA, Moema de Poli. **Negros na universidade**: identidade e trajetórias de ascensão social no Rio de Janeiro. *Rio de Janeiro*: Pallas, 2004.

TELLES, Edward. **Racismo à brasileira**: uma nova perspectiva sociológica. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2003.

THOMPSON, E. P. **As peculiaridades dos ingleses e outros artigos**. SILVA, Sérgio; NEGRO, Antonio Luigi (orgs). Campinas: Editora da Unicamp, 2001.

WALTERS, Ronald. O princípio da ação afirmativa e o progresso racial nos Estados Unidos. In: **Estudos afro-asiáticos**, n. 28, p. 129-140, out. 1995.

WOODS, Charles. Categorias censitárias e classificações subjetivas de raça no Brasil. In: LOWELL, Peggy. **Desigualdade racial no Brasil contemporâneo**. Belo Horizonte: UFMG/CEDEPLAR, 1991.

ARTIGOS DE JORNAL SELECIONADOS

Cota é discriminação. *O Liberal*, Belém, 18 jul. 2005.

Cotas sem burocracia. *O Liberal*, Belém, 09 ago. 2005.

Criada cota para aluno de escola pública. *O Liberal*, Belém, 06 ago. 2005.

Deputados vão discutir a legitimidade das cotas. *O Liberal*, Belém, 05 set. 2005.

Eleição é mais concorrida em 12 anos. *O Liberal*, Belém, 15 jan. 2005.

Movimento estudantil faz passeata para defender proposta. *O Liberal*, Belém, 21 ago. 2005.

Não ao sistema de cotas nas universidades. *O Liberal*, Belém, 10 ago. 2005.

Pais protestam contra o sistema de cotas. *O Liberal*, Belém, 07 set. 2005.

Protesto bloqueia Almirante Barroso. *O Liberal*, Belém, 21 ago. 2005.

Protesto contra cotas no vestibular. *O Liberal*, Belém, 12 ago. 2005.

Prova da primeira fase seletiva da UFPA será amanhã. *O Liberal*, Belém, 11 dez. 2004.

SANTOS, Marcio. Cotas insensatas. *O Liberal*, Belém, 21 ago. 2005.

Sociedade discute igualdade racial. *O Liberal*, Belém, 12 maio 2005.

TRINDADE, Márcio. Estudantes de escolas públicas defendem cotas. *O Liberal*, Belém, 17 ago. 2005.

UFPA terá cotas étnicas. *O Liberal*, Belém, 13 jul. 2005.